

2014

10/06/2014

EDUARDO TUMA

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEMÁFOROS
FUNCIONANDO À BASE DE ENERGIA SOLAR NA CIDADE DE SÃO PAULO.**

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-304-5314
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 403

Projeto de Lei nº

01 - FL
01-00304/2014

***“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA
DE SEMÁFOROS FUNCIONANDO À BASE DE
ENERGIA SOLAR NA CIDADE DE SÃO PAULO”.***

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º- Os novos equipamentos de semáforos destinados à sinalização de trânsito, instalados nas vias públicas da Cidade de São Paulo, devem funcionar tendo por fonte de energia a utilização de energia solar.

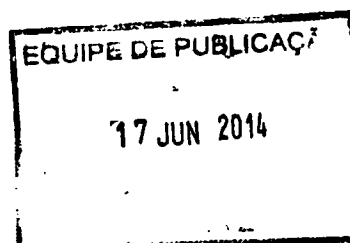
Parágrafo único. Os equipamentos serão dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia armazenada, em baterias próprias, para esse fim.

Art. 2º- O Poder Executivo elaborará cronograma anual para substituição progressiva dos semáforos que ainda funcionam por meio de energia elétrica, fornecida de modo convencional para os novos equipamentos à base de energia solar.

Art. 3º- O Poder Executivo optará ao planejar a implantação de novos empreendimentos para que, sempre que possível, adotar fontes de energia limpas, renováveis e seguras.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

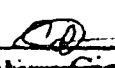
Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

12:22 10/06/2014 008573 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 304/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e de informação
sob nº 4. ...7...6...1...4..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do processo

Nº 01-304 de 14

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

RF 100 405

JUSTIFICATIVA

Assim como a energia eólica e a do mar, a energia solar se caracteriza como inesgotável - e é considerada uma alternativa energética muito promissora para enfrentar os desafios da expansão da oferta de energia com menor impacto ambiental.

As aplicações práticas da energia solar podem ser divididas em dois grupos: energia solar fotovoltaica, processo de aproveitamento da energia solar para conversão direta em energia elétrica, utilizando os painéis fotovoltaicos e a energia térmica (coletores planos e concentradores) relacionada basicamente aos sistemas de aquecimento de água.

As vantagens da energia solar ficam evidentes quando os custos ambientais de extração, geração, transmissão, distribuição e uso final de fontes fósseis de energia são comparados à geração por fontes renováveis, como elas são classificadas.

Torna-se evidente a urgência do Município de São Paulo em não mais passar por transtornos de veículos que trafegam em velocidade reduzida, prejudicando o deslocamento das pessoas, em razão de apagão em sinais de trânsito por caso fortuito.

A tecnologia atual já permite que esses equipamentos funcionem tendo por fonte de energia a utilização de energia solar, tendo em vista que no Brasil há condições muito favoráveis para a realização desta iniciativa, pois em levantamento recente constatou-se que o país recebe 2,2 mil horas de insolação, suficiente para gerar 15 trilhões de *megawatts*.

O aquecimento solar provém de fonte limpa e constante, além de ser vantajoso se comparado a qualquer outro, tanto em relação ao meio ambiente como ao custo.

Países como os Estados Unidos e alguns europeus, com menor incidência de luz solar, estão mais avançados do que nós. Na China 80% do aquecimento de água é feito através de energia solar - a cidade de Rizhao, com cerca de 3 milhões de habitantes tem aquecedores solares em 99% das casas. Lá os sinais de trânsito têm células fotovoltaicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
Nº 01-304 02-4
Adelina Ciccone - Pres. Parlamentar
RF 100 406

Ao adotar como modelo os semáforos alimentados por energia solar, a Cidade de São Paulo assume uma atitude inovadora que vai ajudar a generalizar seu uso. Consequentemente as indústrias poderão reduzir seus custos, em razão da fabricação em série.

Fica evidentemente clara a importância do projeto, tendo em vista que o mesmo irá, se não solucionar totalmente, parcialmente, o problema que estamos enfrentando atualmente com os semáforos, facilitando o seu funcionamento nos momentos de fortes chuvas causadoras das principais problemáticas em questão.

Talvez não seja suficiente a solução encontrada pelo Poder Executivo em realizar a troca e manutenção dos semáforos atuais, mas sim a implantação de um novo sistema de semáforo a fim de beneficiar o desenvolvimento social e econômico do Município de São Paulo.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-304 de 20 14, 17, 6, 14 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 17 JUN 2014

COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E MEIO AMBIENTAL
TRANSITO TRANSITANTE CIV. ECON. E C. A.
COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO

PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminhamento os presentes autos para prosseguimento.

18 JUN 2014

Jader Augusto Fimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/06/14 AS 17 h

POR Lina

SAÍDA: 21/8/14 AS: 12 h ASS.: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 51 em 20/08/2014

Me - José
Antônio José da Silva
Técnico Administrativo
AP 10940

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 05 do proc.
Nº 03-0304 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

PL Nº 0304/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 225 e ss;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24);
- Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- Lei Orgânica Municipal – especialmente art. 180 e ss;
- Lei Municipal nº 14.459, de 03 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo. Com Regulamentação do Decreto nº 49.148/08;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo (art. 7º dispõe sobre a eficiência energética e a energia renovável);
- PL 0043/10 Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências;
- PL 0479/10, que dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública através de energia eólica e solar, nas vias públicas da Cidade de São Paulo;
- PL 0464/12, que dispõe sobre a utilização de painel solar para a captação de energia solar, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0304 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

- PL 0495/13, que dispõe sobre a implantação de equipamentos de captação de energia solar nas escolas públicas e particulares;

- PL 0062/14, que estabelece normas especiais sobre imóveis frios no Capítulo IX da Lei Municipal nº 11.228/92, e assim dispor sobre o uso de placas captadoras de energia solar.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 304/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0304 de 2014 fls. 9
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

~~§ 4º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.~~ 10

Nº 01-0304 de 2014
O funcionário

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

~~§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.~~

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto

ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0304 de 2014 fls. 11
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do proc. fls. 12
Nº 01-0304 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

Nº 04-0304-2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei n° 13.798, de 09/11/2009

 **Texto da Norma**  **Diário Oficial**

Ementa

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Projeto - Autor

Promulgação

PL 1/2009 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 10/11/2009, p. 1

Situação Atual

Sem revogação expressa

Regulamentações

 Decreto nº 55.947 de 24/06/2010

Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas (DOE-I 25/06/2010, p. 1)

Correlatas▼

 Decreto nº 60.521 de 05/06/2014

Institui o Programa de Incentivos à Recuperação de Matas Ciliares e à Recomposição de Vegetação nas Bacias Formadoras de Mananciais de Água, institui a unidade padrão Árvore-Equivalente (DOE-I 06/06/2014, p. 1)

 Decreto nº 59.260 de 05/06/2013

Institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista (DOE-I 06/06/2013, p. 1)

 Decreto nº 58.930 de 01/03/2013

Institui o "Projeto Integra SP - Lavoura, Pecuária e Floresta" (DOE-I 02/03/2013, p. 1)

 **Decreto nº 58.659 de 04/12/2012**

Institui o "Programa paulista de biogás" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)

Indexadores

Tema▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o

meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

X - da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

SEÇÃO III

Das Definições

Artigo 4º - Para os fins previstos nesta lei, considerem-se as seguintes definições:

I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

IX - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paulista, inclusive sumidouros e reservatórios significativos;

X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

16

Matéria nº 304/2014 - Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Assinatura: [Assinatura]

Matéria nº 304/2014 - Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

XXV - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade

XL - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tomando-o base do desenvolvimento sustentável.

Dos Objetivos

fols. 17

Matéria PL 304/2014, Gap 101055167 extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Artigo 5º - São objetivos específicos da PEMC:

- I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;
- II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;
- III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;
- IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;
- V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;
- VI - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;
- VII - estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;
- VIII - provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade paulista na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;
- IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia paulista;
- X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;
- XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;
- XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo;
- XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;
- XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;
- XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

SEÇÃO V

Das Diretrizes

Artigo 6º - São diretrizes da PEMC:

- I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;
- II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e

- remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima; fls. 18
- III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;
 - IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;
 - V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;
 - VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;
 - VII - promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;
 - VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;
 - IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;
 - X - mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;
 - XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos.

SEÇÃO VI

Da Comunicação Estadual

Artigo 7º - A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinzenal, conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

- I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:
 - a) um capítulo sobre "Energia", composto pelos setores: "Queima de combustíveis", contemplando os subsetores "Energético" (produção de energia secundária), "Indústria de transformação e de construção" e "Transporte", além do subsetor "Outros", para os demais casos, e "Emissões fugitivas de combustíveis", contemplando os subsetores "Combustíveis sólidos", "Petróleo e gás natural" e "Outros";

- V - ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;
- VI - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;
- VII - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;
- VIII - delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;
- IX - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;
- X - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território paulista;
- XI - aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor;
- XII - promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.

SEÇÃO X

Da Produção, Comércio e Consumo

Artigo 11 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Artigo 12 - Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

- I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;
- II - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;
- III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;
- IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;
- V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;
- VI - construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;
- VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;
- VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a

pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

X - eficiência energética nos edifícios públicos;

XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

Artigo 13 - O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar os padrões referidos no "caput" deste artigo, após sua definição pela CETESB, que poderá articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.

Artigo 14 - O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

SEÇÃO XI

Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais

Artigo 15 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.

§ 1º - A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.

§ 2º - O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

SEÇÃO XII

Do Transporte Sustentável

Artigo 16 - Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e estratégias:

- I - prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;
- II - adoção de metas para a implantação de rede metroferroviária, corredores de ônibus, ampliação do serviço de transporte aquaviário urbano e ciclovias para trabalho e lazer, combinação de modais de transporte;
- III - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo

desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;

IV - implantação do bilhete único, visando a modicidade tarifária em todas as regiões metropolitanas e regiões afins do Estado com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público;

V - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

VI - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VII - estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

VIII - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;

IX - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

X - renovação da frota em uso;

XI - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

XII - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

XIII - informação ao público em geral sobre tópicos como:

- a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;
- b) impactos sobre a saúde humana e meio ambiente;
- c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;
- d) planos de transporte e ações de mobilidade;

XIV - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;

XV - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

XVI - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

XVII - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

XVIII - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

XIX - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;

XX - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;

XXI - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXII - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

XXIII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

XXIV - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

XXV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

- a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

- b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;
- c) corredores urbanos, trilhos viários e outras obras de infraestrutura urbana;
- d) coordenação de ações em regiões metropolitanas e harmonização de iniciativas municipais;
- e) outras estratégias adequadas de mobilidade;
- f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

- a) melhoria da qualidade dos combustíveis;
- b) transição para fontes menos impactantes;
- c) conservação de energia;
- d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;
- e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;
- f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;
- g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

XXVIII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.

SEÇÃO XIII

Do Gerenciamento de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes

Artigo 17 - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Artigo 18 - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Artigo 19 - O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos orgânicos e resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO XIV

Do Planejamento Emergencial contra Catástrofes

Artigo 20 - O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais PEAE, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de

Materiais de 2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

SEÇÃO XV

Da Educação, Capacitação e Informação

Artigo 21 - Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

- I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;
- II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;
- III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;
- IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;
- V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

Artigo 22 - Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

- I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;
- III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;
- IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono", decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:
 - a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;
 - b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade paulista;
 - c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;
 - d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;
 - e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais;
 - f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas

vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Artigo 23 - O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Artigo 24 - Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Artigo 25 - Nos termos do artigo 17 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Artigo 26 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.

Parágrafo único - Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

- 1 - as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;
- 2 - os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;
- 3 - os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;
- 4 - os municípios que apóiem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

SEÇÃO XVII

Da Articulação e Operacionalização

Artigo 27 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:

I - desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público paulista para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;

II - estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;

III - realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;

IV - fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático, capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;

V - realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

- VI - incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;
- VII - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades paulistas no campo das mudanças climáticas globais;
- VIII - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às mudanças climáticas;
- IX - estimular a participação das entidades paulistas nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;
- X - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia paulista;
- XI - buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;
- XII - promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios.
- XIII - apoiar a Defesa Civil dos municípios;
- XIV - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais;

Artigo 28 - Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC.

Parágrafo único - O Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

Artigo 29 - O Poder Executivo criará, em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá caráter consultivo e composição tripartite, sendo integrado por representantes do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil.

Artigo 30 - A Secretaria de Meio Ambiente fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

SEÇÃO XVIII

Das Metas e Prazos

Artigo 31 - O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

- I - metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras

regiões do Brasil e do mundo;

- II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;
- III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

SEÇÃO XIX

Disposições Finais

Artigo 32 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

§ 1º - O Estado terá a meta de redução global de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO₂), relativas a 2005, em 2020.

§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.

Artigo 33 - O Governo do Estado, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta lei, a:

I - elaborar sua Comunicação em até 1 (um) ano;

II - publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 6 (seis) meses;

III - publicar os resultados do Registro Público de Emissões em até 1 (um) ano;

IV - definir os critérios para a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 6 (seis) meses;

V - implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em até 2 (dois) anos;

VI - implantar o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 2 (dois) anos;

VII - elaborar o Plano de Transporte Sustentável em até 1 (um) ano;

VIII - organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 1 (um) ano;

IX - elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando catástrofes de origem climática, em até 2 (dois) anos;

X - tornar públicas, em até 6 (seis) meses, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambiental.

Parágrafo único - O Governo do Estado compromete-se a divulgar dentro do prazo de 3 (três) meses após a publicação desta lei, cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos dos incisos I a X do "caput" deste artigo.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Gerardo Alckmin
Secretário de Desenvolvimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de novembro de 2009.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 24

Matéria PL 384/2004. Não possui assinatura de informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário
Nº 01-0304 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc. fls. 26

Nº 01-0304 de 2014

funcionário 591

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
M. J. 4061
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI**DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14459

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.459 03/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2006 (ver documento)

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.148/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO. [Back]

LEI Nº 14.459, DE 3 DE JULHO DE 2007
 (Projeto de Lei nº 313/06, do Vereador Russomanno - PP)

Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“9.3.5 As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria”. (NR)

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial, na conformidade do disposto nesta lei e no item 9.3.5 da Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis;

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 7º A emissão do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 1992, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária

para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta lei. Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º Para o efeito de aplicação do art. 5º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 10. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 11. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante da Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007

Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar (Fração Solar)

- Passo 1 : estimar o volume diário de água quente a ser consumida pela edificação;
Passo 2: calcular a quantidade de energia necessária para aquecer o volume diário;

$E = V.Cp.(t_2-t_1).30/3600$	(1)
------------------------------	-----

Onde:

- E – demanda de energia por dia em kWh/mês
V – volume diário de água quente a ser aquecida em litros
Cp – calor específico da água constante de 4,18 kJ/kg°C
t₂ - temperatura da água quente requerida para o uso específico, em °C
t₁ - temperatura de água fria igual a 20, 2°C (média histórica da temperatura média do Município de São Paulo)

Passo 3: determinar a produção de energia dos coletores solares no Município de São Paulo

A produção de energia dos coletores solares será determinada a partir da consulta à tabela vigente de *Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água* do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Esta tabela é atualizada constantemente e lista todos os produtos brasileiros etiquetados.

Para calcular a Produção Média Mensal de Energia em kWh de qualquer coletor solar no Município de São Paulo:

$Pme_{(SP)} = 0,65 \times Pme_{(tabela\ do\ INMETRO)}$	(2)
--	-----

Onde:

- Pme_(SP) – Produção Média Mensal de Energia Específica no Município de São Paulo, em kWh/mês.m²;
Pme_(tabela do INMETRO) – Produção Média Mensal de Energia Específica dos coletores solares publicados na *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, em kWh/mês.m²

Passo 4: determinação da área de coletores solares necessária para atendimento da Contribuição Solar (fração solar) segundo requisito desta lei:

$AC = F_{cs} \times CS \times E / Pme_{(SP)}$	(3)
---	-----

Onde:

Folha nº 31 do proc. fls. 33
 Nº 01-0304 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

2

AC - área de coletores solares em m²

F_{cd} - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico indicado na tabela 1

CS - Contribuição Solar (fração solar)

E - demanda de energia mensal em kWh/mês

Pme_(SP) - Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar no Município de São Paulo em kWh/mês.m²

Os coletores solares devem ser orientados para o Norte Geográfico. Quando não for possível a orientação ideal, deve-se aplicar um fator de correção para desvios do Norte Geográfico de acordo com a Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico

Desvio do Norte Geográfico [para Leste ou Oeste]	F _{cd}
Até 30°	1
De 31 a 60°	1,13
De 61 a 90°	1,16

Exemplo: Um edifício residencial possui 10 andares com 4 apartamentos por andar e a água quente será utilizada somente para o banho. Considerando um consumo de água quente por pessoa de 70 litros a 45° C e uma média de 3 moradores por apartamento temos:

$$V = 40 \text{ apartamentos} \times 3 \text{ pessoas/apartamentos} \times 70 \text{ litros por pessoa} = 8400 \text{ litros a } 45^\circ \text{ C}$$

Utilizando a equação (1):

$$E = 8400 \times 4,18 \times (45 - 20,2) \times 30 / 3600 = 7256,48 \text{ kWh/mês}$$

Considerando um coletor com Pme de 80,7 kWh/mês.m², segundo a tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água do INMETRO, determinamos sua Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar na cidade de São Paulo utilizando a equação (2), sendo:

$$Pme_{(SP)} = 0,65 \times 80,7 = 52,45 \text{ kWh/mês.m}^2$$

Para determinação da área coletora necessária para atender 70% da demanda de energia mensal, considerando um desvio de 45° do Norte Geográfico aplicamos a equação (3), sendo:

$$AC = 1,13 \times 0,7 \times 7256,48 / 52,45$$

$$AC = 109,43 \text{ m}^2$$

Supondo que o coletor possua uma área de 2m²:

$$\text{Quantidade de coletores} = 109,43 / 2 = 54,7 \text{ coletores}$$

$$55 \text{ coletores}$$

Conclusão: para atendimento da demanda de 8.400 litros de água por dia seriam necessários 118,26m² de determinado coletor solar para atendimento a contribuição solar de 70%.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0304 de 2014 fls. 34
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **49148**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.148 21/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.148, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 1.050 - PREF, de 10 de outubro de 2.007,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

§ 1º. A instalação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser projetada e executada conforme as Normas Técnicas Oficiais vigentes, que estabelecem os requisitos para o Sistema de Aquecimento Solar - SAS, considerando os aspectos de concepção, dimensionamento, arranjo hidráulico, especificação de componentes, instalação e manutenção, onde o fluido de transporte é a água.

§ 2º. O SAS é composto por coletor solar, reservatório térmico, aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

Art. 2º. É obrigatória a instalação do SAS nas novas edificações do Município de São Paulo destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial.

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º deste decreto aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I - hotéis, motéis e similares;

II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes e estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III - clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV - hospitais, unidades de saúde com leitos e casas de repouso;

V - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI - quartéis;

VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º deste decreto, é igualmente obrigatória a instalação do SAS nas edificações, novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que incluam a construção de piscina de água aquecida.

§ 1º. Para os fins deste decreto, consideram-se piscinas todos os reservatórios de água para finalidades de lazer, terapêuticas e de práticas esportivas, com capacidade superior a 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 2º. O SAS específico para a piscina é composto por coletor solar, aquecimento auxiliar, acessório e suas interligações hidráulicas que funcionem por circulação natural ou forçada.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se somente às piscinas, novas ou existentes, que venham a receber um sistema de aquecimento.

Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, que tenham um número de banheiros igual ou superior a 4 (quatro) por unidade habitacional deverá ser instalado o sistema de aquecimento solar completo.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste decreto, define-se:

- I - banheiro, o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por alguma fonte de energia;
- II - água sanitária, a água potável utilizada para consumo humano;
- III - água de piscina, a água tratada para uso exclusivo de abastecimento da piscina.

Art. 6º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar ou multifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverá ser executada toda a infra-estrutura (sistema de instalação hidráulica, prumadas, respectiva rede de distribuição e suporte estrutural adequado) que permita a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à hipótese em que o uso do SAS for tecnicamente inviável, nos termos do artigo 12 deste decreto.

Art. 7º. As instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar constante do Anexo Único deste decreto, atendendo às Normas Técnicas Oficiais.

§ 1º. Para efeito de comprovação das exigências da Lei nº 14.459, de 2007, e deste decreto, os equipamentos solares devem apresentar obrigatoriamente a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

§ 2º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá exigir o cumprimento de outras normas técnicas ou recomendações normativas de projeto e instalação de sistemas relacionados com o SAS.

Art. 8º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 9º. Para a obtenção de Alvará de Aprovação e/ou Execução, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento à Lei nº 14.459, de 2007, e a este decreto, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

Art. 10. Na relação de documentos exigidos para a obtenção de licenças perante a Prefeitura, que não necessitem da entrega de peças gráficas, deverá constar declaração por parte do engenheiro responsável pela obra atestando o atendimento das disposições previstas na Lei nº 14.459, de 2007, e neste decreto.

Art. 11. Em qualquer das hipóteses a que se referem os artigos 9º e 10, deverá, ainda, ser apresentada, pelo responsável técnico da obra, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Sistema de Aquecimento Solar projetado e/ou instalado.

Art. 12. A obrigatoriedade da instalação de Sistema de Aquecimento Solar não se aplica a edificações onde se comprove ser tecnicamente inviável alcançar as condições para aquecimento de água por energia solar.

§ 1º. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado mediante Parecer Técnico, acompanhado de estudos técnicos conclusivos elaborados por profissional habilitado, demonstrando a inviabilidade de atendimento à

exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único integrante deste decreto.

§ 2º. A documentação prevista no § 1º deste artigo deverá ser apresentada à Prefeitura no momento da solicitação das licenças, devendo ser juntada ao processo administrativo pertinente.

§ 3º. Os estudos técnicos deverão considerar o emprego da melhor tecnologia disponível, nos termos das recomendações técnicas do INMETRO e das normas técnicas vigentes, e deverão apresentar parecer definitivo, com conclusões objetivas, bem como identificar claramente a obra a que se referem.

§ 4º. Quando dos pedidos de licenças, o responsável técnico deverá apresentar declaração quanto à inviabilidade de implantação do SAS, acompanhada do recolhimento de ART específica para o referido estudo de inviabilidade.

§ 5º. Para efeitos deste decreto, consideram-se critérios técnicos que tornem inviável a implantação do SAS os fatores que reduzam a fração solar a valores inferiores aos exigidos para contribuição solar, na conformidade do disposto no artigo 7º deste decreto, decorrentes de:

I - sombreamento do local de implantação dos coletores solares por edificações e/ou obstáculos externos existentes que não fazem parte da edificação;

II - sombreamento sobre a área coletora, obtido por meio do método de carta solar, avaliado no dia 6 (seis) de abril nos horários de 9h (nove horas), 12h (doze horas) e 15h (quinze horas), nas seguintes condições:

a) se for maior do que 60% (sessenta por cento), em pelo menos um desses horários, não será possível a utilização do SAS;

b) se estiver entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento), em pelo menos um desses horários, o SAS deve ser instalado, mas com ajuste das baterias de coletores e acionamento independente do sistema de circulação de água;

c) se estiver abaixo de 30% (trinta por cento), em pelo menos um desses horários, o SAS deve ser instalado;

III - limitações derivadas da aplicação da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Edificações, que evidenciem a impossibilidade de dispor de toda a superfície de coletores solares necessária ao atendimento das disposições da Lei nº 14.459, de 2007, e deste decreto.

Art. 13. Decreto específico, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definirá, para as novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social - HIS, as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para atendimento às disposições da Lei nº 14.459, de 2007.

Art. 14. Aplicam-se as disposições da Lei nº 14.459, de 2007, e deste decreto aos projetos de novas edificações protocolizados a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação deste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único Integrante do Decreto nº 49.148, de 21 de janeiro de 2008

Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar (Fração Solar)

Passo 1 : estimar o volume diário de água quente a ser consumida pela edificação;

Passo 2: calcular a quantidade de energia necessária para aquecer o volume diário;

$E = V.Cp*(t_2-t_1)*30/3600$	(1)
------------------------------	-----

Onde:

E – demanda de energia por dia em kWh/mês

V – volume diário de água quente a ser aquecida em litros

Cp – calor específico da água constante de 4,18 kJ/kg°C

t₂ - temperatura da água quente requerida para o uso específico, em °C

t₁ – temperatura de água fria igual a 20, 2°C (média histórica da temperatura média do Município de São Paulo)

Passo 3: determinar a produção de energia dos coletores solares no Município de São Paulo

A produção de energia dos coletores solares será determinada a partir da consulta à tabela vigente de *Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água* do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Esta tabela é atualizada constantemente e lista todos os produtos brasileiros etiquetados.

Para calcular a Produção Média Mensal de Energia em kWh de qualquer coletor solar no Município de São Paulo:

$Pme_{(sp)} = 0,65 \times Pme_{(tabela\ do\ INMETRO)}$	(2)
--	-----

Onde:

Pme_(sp) – Produção Média Mensal de Energia Específica no Município de São Paulo, em kWh/mês.m²;

Pme_(tabela do INMETRO) – Produção Média Mensal de Energia Específica dos coletores solares publicados na *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, em kWh/mês.m²

Passo 4: determinação da área de coletores solares necessária para atendimento da Contribuição Solar (fração solar) segundo requisito desta lei:

$AC = F_{cd} \times CS \times E/Pme_{(sp)}$	(3)
---	-----

Onde:

AC - área de coletores solares em m²

F_{cd} - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico indicado na tabela 1

CS - Contribuição Solar (fração solar)

E - demanda de energia mensal em kWh/mês

Pme_(SP) - Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar no Município de São Paulo em kWh/mês.m²

Os coletores solares devem ser orientados para o Norte Geográfico. Quando não for possível a orientação ideal, deve-se aplicar um fator de correção para desvios do Norte Geográfico de acordo com a Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico

Desvio do Norte Geográfico [para Leste ou Oeste]	F _{cd}
Até 30°	1
De 31 a 60°	1,13
De 61 a 90°	1,16

Exemplo: Um edifício residencial possui 10 andares com 4 apartamentos por andar e a água quente será utilizada somente para o banho. Considerando um consumo de água quente por pessoa de 70 litros a 45° C e uma média de 3 moradores por apartamento temos:

$$V = 40 \text{ apartamentos} \times 3 \text{ pessoas/apartamentos} \times 70 \text{ litros por pessoa} = 8400 \text{ litros a } 45^\circ \text{ C}$$

Utilizando a equação (1):

$$E = 8400 \times 4,18 \times (45 - 20,2) \times 30 / 3600 = 7256,48 \text{ kWh/mês}$$

Considerando um coletor com Pme de 80,7 kWh/mês.m², segundo a *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, determinamos sua Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar na cidade de São Paulo utilizando a equação (2), sendo:

$$Pme_{(SP)} = 0,65 \times 80,7 = 52,45 \text{ kWh/mês.m}^2$$

Para determinação da área coletora necessária para atender 70% da demanda de energia mensal, considerando um desvio de 45° do Norte Geográfico aplicamos a equação (3), sendo:

$$AC = 1,13 \times 0,7 \times 7256,48 / 52,45$$

$$AC = 109,43 \text{ m}^2$$

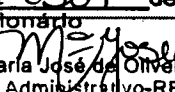
Supondo que o coletor possua uma área de 2m²:

$$\text{Quantidade de coletores} = 109,43 / 2 = 54,7 \text{ coletores}$$

$$55 \text{ coletores}$$

Conclusão: para atendimento da demanda de 8.400 litros de água por dia seriam necessários 118,26m² de determinado coletor solar para atendimento a contribuição solar de 70%.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do proc. fls. 40
Nº 01-0304 de 2014O funcionário

Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recala sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - Internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima a cumprir de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Folha nº 3
Matéria: 302/2014 - Queda de informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário
Márcia José da Oliveira
Técnico de Informática
CPF 10.940

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Matéria PL 304/2014. Negativa de assentamento. Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira

folha nº 40 de 40
Nº 010-304-604 de 2014

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora Instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subsequentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, exciulda a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

- ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- Interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Funcionário nº 01-0304 de 2014
Mário José de Almeida
Assessor Técnico
10.940

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma ou ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

O funcionário nº 01-0304 de 2014
Materiais de Construção
Término de Administração em 10.9.40

Matéria PC nº 42014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Matéria PL-308/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

O funcional nº 01-0507 de 2014
Mafra José de Almeida
Técnico Administrativo
CPF 10.940

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subsequentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados.

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

O funcionário responsável

Matéria PL 304/2014, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Nº 01-0504 de 2014

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O Inventário, Inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 90 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

O funcionário
Nº 03-0304 de 2014
Materia de Defesa Civil
Não foi possível obter as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Té...
M...
Té...
10.940

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 302/2009. Não possui informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 01-0304 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 43/10
Ver. Adolfo Quintas

Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os semáforos destinados à sinalização de trânsito deverão funcionar tendo por fonte preferencial a utilização de energia solar.

§ 1º Os equipamentos de que trata o "caput" deste artigo serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de raios solares em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para tal finalidade.

§ 2º A instalação dos semáforos que funcionam através da utilização da energia solar, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º A Administração Pública optará, progressivamente, sempre que possível, por fontes de energia limpa, renovável e segura, com especial atenção para o uso da energia solar e dos biocombustíveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/krms

Folha nº 48 do proc. N° 01-0304 de 2014 fls. 50
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 28/10/2010, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-0479/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo através de energia eólica e solar”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo deve implementar novo sistema de iluminação pública nas ruas, avenidas, praças e logradouros da cidade de São Paulo;

Art. 2º As luminárias nos postes de iluminação pública deverão ser abastecidas através de captação de energia eólica e solar;

Art. 3º O sistema de iluminação pública atual (com cabeamento de fios e outros equipamentos tradicionais) será substituído gradativamente por esta nova tecnologia que dispensa fiação área;

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município, a devida regulamentação desta Lei;

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00464/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a utilização de painel solar nos locais onde direta ou indiretamente seja de ordem do poder público municipal para captação da energia solar, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º As autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, poderão instalar em suas dependências Painéis Solares para fins de captação e energia solar como fonte de energia complementar a elétrica.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00495/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a implantação de equipamentos de captação de energia solar nas escolas públicas e particulares.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de equipamentos de captação de energia solar em escolas públicas e particulares em defesa do meio ambiente da cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação de coletores de energia solar nas escolas públicas cabe Secretaria do Meio Ambiente e à Secretaria da Educação, em parceria com comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 51 do proc. fls. 53
Nº 01-0304 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 105

PROJETO DE LEI Nº 01-00062/2014 do Vereador Senival Moura (PT)

"Estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX DA LEI Nº 11.228 DE 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica estabelecido que o Poder Executivo do Município de São Paulo irá desenvolver campanhas de orientação e educação voltadas à preservação da Natureza e do meio ambiente natural e urbano, em especial voltadas às vantagens ambientais representadas pela cor branca ou outras de natureza claras, uso intensivo de cobertura verde, uso intensivo de conjunto de placas captadoras de energias solar e outros meios disponíveis no mercado e a serem especificados por meio de Decreto no revestimento exterior de telhados, paredões, pisos e lajes.

§ 1º Ressalve-se, para tanto, aquelas edificações dotadas de caráter históricas, estéticas, artísticas, turísticas e paisagísticas será precedido de análise, instrução e orientação de engenheiros e arquitetos, procurador a forma ideal de atingir a meta da presente lei sem efeito sem secundários fundados na ocorrência de um ano.

§ 2º - Fica autorizado o Executivo a criar a "Gratificação Ambiental", a título de comportamento positivo operante, de estímulos, como na hipótese de dedução do IPTU, abatimento ou extinção de obrigações tributárias, de multas originárias de infrações de trânsito etc., no âmbito da competência do Município de São Paulo, a serem concedidas aos proprietários dos imóveis que, a cada 05 (cinco) anos, realizarem voluntariamente a adoção ou modificação dos imóveis de sua propriedade nos moldes indicados nesta Lei.

§ 3º - O desatendimento às disposições desta lei não ensejará ou implicará, antes do termo final assinado, na adoção de qualquer procedimento fiscalizatório e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 06 do Anexo III da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992.

Art. 2º. A "Gratificação Ambiental" que trata o § 2º do artigo primeiro desta Lei, será concedida no exercício seguinte aos imóveis que adotarem as ações previstas no "caput" do referido artigo.

Art. 3º. As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes"

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20.08.14 às 13h27
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Tesaro

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21.08.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROPOSTAS E ATOS

EM 22/08/2014 às 14:20h

POR M. José

CAÍDA: 02/09/14 AS: 17:40h

ASS: [Assinatura]

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
para de informação rubricado S sob folha(s)

52254 Em 17/09/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
CPF. 11.333

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01217/2014

PI0304-14

folha nº 52	do processo nº 55
nº 01-304 de 14	
Paulo César Freire Ribeiro	
R. 1.335	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a implantação de semáforos funcionando à base de energia solar na Cidade de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, visando adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez que caberá ao Executivo perquirir acerca da possibilidade técnica e da viabilidade econômica na instalação da iluminação pública com funcionamento à base de energia solar.

Cumpra observar ainda que, caso haja possibilidade técnica e viabilidade econômica a implantação da iluminação pública com funcionamento à base de energia solar se dará de forma gradativa e progressiva, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, iniciando-se pelos novos pontos de iluminação a serem implantados, para os quais certamente já há previsão orçamentária.

O projeto encontra fundamento na defesa do meio ambiente, obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, VI e art. 24, incisos VI, VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, *caput*, da CF).

Assim, tratando-se de defesa ao meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local.

Nesse sentido é o entendimento de João Lopes Guimarães Júnior, em "A Questão da Ética no Meio Ambiente Urbano", extraído da página da internet <http://www.ambientebrasil.com.br> em 10/09/08:

"Sem dúvida nenhuma, o Município tem competência para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano que, por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem portanto ser editadas pelo Município.

Essa competência, todavia, não é privativa. A mesma Constituição Federal, ao organizar o Estado brasileiro, cometeu à União e aos Estados competência para "legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor estético e paisagístico" (art. 24, incs. VI, VII e VIII).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0304-14

folha nº <u>53</u>	do processo nº <u>01-304</u>	de <u>14</u>
Paulo César Fielis Ribeiro		
RF 1.335		

...

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo veio no sentido de que, cuidando-se de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente com a União, "Estados e Municípios não podem abrandar exigências contidas em leis federais através de lei local". (grifo nosso).

Destaque-se que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de, ao menos, duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento nos arts. 24, VI c/c 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, no art. 180 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, na forma do Substitutivo que segue,

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/14.

Dispõe sobre a implantação de semáforos funcionado à base de energia solar na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os equipamentos de semáforos destinados à sinalização de trânsito, instalados nas vias públicas de São Paulo, deverão funcionar tendo por fonte a energia solar.

Parágrafo único. Os equipamentos serão dotados de cédulas fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia armazenada, em baterias próprias para este fim.

Art. 2º A implantação dos semáforos que funcionem através da utilização da energia solar, iniciando-se pelos novos equipamentos a serem instalados, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0304-14

folha nº <u>54</u>	do processo
nº <u>01-304</u>	de <u>14</u>
Paulo César Freire Ribeiro	
RF 11.305	

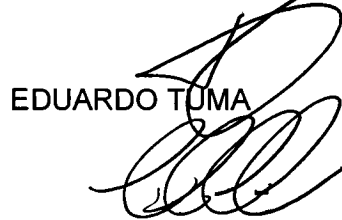
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/09/14.

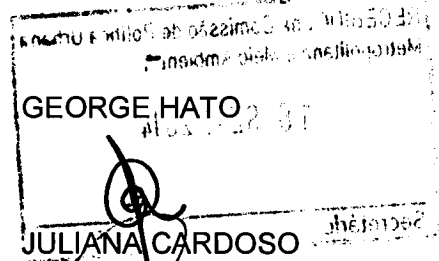

ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

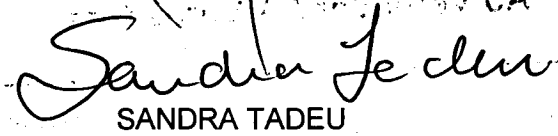

EDUARDO TUMA

X FLORIANO PESARO

GOULART


GEORGE HATO
JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18, 09, 14
Pág. 93 Col. 3
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribello
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 18, 09, 14
Paulo Victor Freire Ribello
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

18 SET. 2014

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 22, 09, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 55/60 Em 16, 10, 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. nº 55 do fls. 59
Proc. nº 0304/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP/101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08-10-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

15022

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Está aberta a audiência pública convocada por publicação no *Diário Oficial* nos dias 7 e 8 de outubro de 2014.

Informo que essa reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Há cinco projetos em primeira audiência pública e dez projetos em segunda audiência pública. Estão suspensos os nossos trabalhos, para organizarmos a pauta.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Em primeira audiência pública de hoje, estão os PLs 448/12; 101/14; 102/14; 304/14 e 382/14. Em seguida, entrarão os projetos em segunda audiência pública, PLs 449/09; 40/13; 63/14; 92/14; 150/14; 191/14; 192/14; 217/14; 223/14 e 267/14.

O primeiro projeto de hoje é de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do parque linear e esportivo Porto Velho, da Subprefeitura da Capela do Socorro, e dá outras providências. Não há oradores inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para dar uma contribuição, essa é uma área que recentemente teve uma ocupação. Mais do que isso, é uma região em que o programa manancial, financiado com obras do Fundo de Saneamento, vinha conseguindo resgatar, ao longo dos últimos três ou quatro anos da Administração dos ex-Prefeitos Gilberto Kassab e Serra, um pouco da qualidade ambiental local; e a degradação dos últimos dois anos foi absoluta. Portanto, a ideia do Vereador Alfredinho resgata um pouco o que vinha sendo trabalhado nos anos de 2005 a 2012. Então, referendo aqui o meu apoio total ao projeto, só buscando uma forma de financiamento, que, de fato, permita a instalação do parque, sem o histórico debate, se é possível haver o parque sem recursos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Especialmente é uma área de 750 mil metros quadrados, localizada entre a Estrada do Barro Branco e a Estrada do Schmidt Três Corações e Represa Billings, no distrito da Capela do Socorro.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – A gente também se manifestava sobre o projeto do Vereador Alfredinho, por meio da Federação Nacional dos Treinadores de Futebol e Desportos e também da Federação dos municípios, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos distritos da regional Capela do Socorro. Esse projeto é de fundamental para os cidadãos que moram na Capela do Socorro e demais bairros, demais distritos da região de Santo Amaro e de toda a zona Sul. A zona Sul está carente em espaço de lazer e de práticas desportivas na região. Esse projeto é de extrema importância. Gostaria de saber se não daria para se incluir esse projeto numa pista de atletismo dentro do parque. Digo isso porque a cidade de São Paulo está indo para 12 milhões de habitantes, e a gente só tem duas pistas de atletismo na cidade de São Paulo, localizadas no Ibirapuera e na Secretaria Municipal de Esportes. A França tem um centro de prática e iniciação esportiva. Lá há uma pista de atletismo em cada bairro e nos demais países desenvolvidos no planeta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está realizada a audiência pública ao item 1º. Passemos ao item 2, PL 101/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde, e dá outras providências. O projeto cria um parque de uma área de 98 mil metros quadrados, localizado entre a Avenida Indianópolis e Rua Barão de Monte Santo, no distrito da Mooca. O parque já proposto consta do novo Plano Diretor. Ninguém está inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 102/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso; que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Jutá. Esse projeto cria o parque com área de 150 mil metros quadrados, situado na confluência da Rua Augustina Berti com a Rua André Trebete(?) e Rua Conforte, no distrito de Sapopemba, e já também consta do Plano Diretor. Não há ninguém inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 304/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma; que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade

de São Paulo. Imagino que ele disponha sobre a obrigatoriedade da energia solar nos semáforos funcionando.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Falo em nome da federação dos munícipes, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos bairros e vilas da cidade de São Paulo. Esse é um projeto de relevância e importância também para a cidade de São Paulo. A cidade de São Paulo de Curitiba desenvolve um projeto de primeiro mundo. Apresentou-se uma tese há dez anos numa conferência de mobilidade urbana. Por exemplo, em cada dez cidadãos mortos em acidentes de trânsito, na cidade de São Paulo, seis são idosos, acima de 60 anos. Nós fizemos uma pesquisa há dez anos. Por exemplo, uma pessoa na faixa etária de 18 a 50 anos, que pratica algumas atividades esportivas, consegue andar nas ruas e atravessar um semáforo a três ou quatro quilômetros por hora; e um cidadão normal, nessa faixa etária, atinge três quilômetros por hora. Numa faixa etária de 60 a 70 anos, o cidadão anda a dois quilômetros por hora; e um cidadão de 70 a 85 anos anda a um quilômetro e meio.

Os semáforos, na cidade de São Paulo, foram implantados com tecnologias atrasadas. O semáforo fecha, os carros e as motos avançam, e há atropelamentos. Qual foi a nossa tese em Curitiba? Foi feita uma pesquisa sobre o sistema de semáforo digital avançado, por faixa etária. A quilometragem que a pessoa anda já está incluída digitalmente no bilhete único. Aí a pessoa vai passar pelo sinal, apertar de acordo com o seu tempo, e vai ter três, cinco ou dez segundo a mais. Assim, o sinal vai estar fechado de acordo com a faixa etária das pessoas. Esse projeto avançado precisa ser implantado na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa ideia. O senhor apresentou essa proposta onde?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ao Sr. Prefeito Jaime Lerner. OK. Essa audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 382/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso; que cria o programa Vou de Bicicleta, e institui o selo empresa Amiga do Ciclista no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Não há ninguém inscrito. Está realizada essa audiência pública.

Passemos aos projetos que estão em segunda audiência pública. O primeiro é o PL 449/09, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini; que altera a redação do parágrafo único do artigo 116 da lei 13.430, de 3 de setembro de 2002, e dá outras providências, referente a instalação de floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos; dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armadas nas calçadas fronteiriças a templos religiosos e instituições religiosas, culturais e assistenciais e de lazer para fins de proteção de segurança. Não há ninguém inscrito. A audiência pública está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 40/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato; que altera a redação do artigo 1º da lei 14.023, de 8 de julho(?) de 2005, e dá outras providências. Essa proposição altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrarem os cabos, para propor a instalação também de cabines externas, para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea, como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede.

Tem a palavra o Sr. Humberto Silva, engenheiro de Ciência e Tecnologia da Universidade de São Paulo.

O SR. HUMBERTO SILVA – Sou Doutor em Energia pelo Estado de São Paulo. Agradeço aos Exmos. Vereadores José Police Neto e Andrea Matarazzo pela oportunidade. Gostaríamos de ressaltar alguns pontos de forma mais pública ainda. Esse projeto de lei vem corrigir algumas lacunas do projeto anterior para exatamente sair do embate e finalmente apresentar ferramentas, tanto técnicas como jurídicas e legais, para finalmente conseguirmos avançar nesse tema do aterramento dos fios, que tanto atravanca a qualidade do fornecimento de energia elétrica e também a questão de urbanização, de forma adequada, como exige uma

cidade do tamanho da de São Paulo.

Como eu comentei, são apresentadas alternativas técnicas e econômicas, que, no cenário anterior, eram bastante nebulosas. Então, a matéria vem desmistificar, trazendo uma realidade muito atual, que não condiz com as informações e com os cenários, passado pela concessionária de energia elétrica, que é um custo muito elevado. Os estudos que nós fizemos não foram acadêmicos simplesmente, mas com base no que já está sendo executado em outras cidades do Brasil, como Brasília, com agentes do mercado, onde os custos são cinco, seis e até sete vezes menores do que os alegados pela concessionária da cidade de São Paulo; tornando-se então totalmente viável, sob o aspecto técnico e econômico.

O PL também apresenta alternativas de financiamento da parte da obra civil dessa obra, que também é um ponto alegado como sendo o mais custoso. Então, essa proposta procurou olhar, de forma a se promover ferramentas para essa parceria público-privada, de forma que se apresentam e criam fontes de recursos para financiamento da parte mais onerosa, que seria um terço ou um pouco mais do custo total do enterramento dos fios. O tempo de implementação também acaba diminuindo, porque as tecnologias já existem no mercado nacional, e nós as apontamos com essa metodologia. Existem alternativas de topologias para essa rede subterrânea, de forma que elas possam deslançar, no sentido de renovar o parque existente e continuar o plano de enterramento dos fios. Então, o tempo de implementação passa a ser muito menor.

Existe também uma diminuição do risco de total repasse à tarifa desse investimento, alegado também pelas concessionárias. Também se tomou o cuidado, numa emenda, após a elaboração do projeto, que aplicasse multa pelo não cumprimento da lei, que também era um ponto falho da lei anterior, porque, sem a questão da multa, é difícil se chegar a um denominador comum, para que os benefícios de uma lei tão importante como essa seja aplicada.

Fazemos um último comentário, que seria importante para a cidade de São Paulo, se esse projeto pudesse passar pela apreciação de todos os Vereadores em uma segunda votação, dada à suma importância tanto para a questão dos benefícios que estão atrelados a ele quanto à modernização da urbanização da cidade de São Paulo.

Existe um aspecto importante a se ressaltar, de que todos os benefícios dessa topologia só trazem melhorias para aquele bem que é tão importante, que é a energia elétrica; e você ter menos falhas e menos índices de interrupção é importantíssimo. A gente fala muito em qualidade de vida, mas um item que às vezes a gente não dá tanta importância é a energia elétrica. Se ela fosse tratada, por exemplo, como a telefonia celular, que, quando temos alguma dificuldade, corremos atrás dos nossos direitos para tentar que esse serviço seja de melhor qualidade, tanto maior importância é em relação à energia elétrica.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Sr. Humberto. (Pausa) Há um último inscrito, Sr. Laerte. Por um minuto, por favor.

O SR. LAERTE BRASIL – Esse projeto que o engenheiro acabou de mencionar aqui é de grande relevância para a cidade de São Paulo. Nas audiências públicas de que participamos, apresentamos a tese de enterrar os fios da cidade de São Paulo. Os cidadãos, para trafegarem pelas ruas, precisam ser superatletas, porque vão encontrar telefones instalados, que não funcionam e impedem a circulação. Temos também buracos, pontas de vergalhões e calçadas feitas sem nenhum projeto.

Defendemos o enterramento. Para fazer isso, demoraria décadas. Defendo a geração de multas, mas os brasileiros já paga muitos impostos. Que esta Casa faça umas duas ou três audiências públicas sobre os fios subterrâneos – ou até uma conferência – convidando os operadores do sistema e o Poder Público Municipal. Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sr. Laerte. Encerrada a audiência pública do referido projeto, passemos ao item seguinte.

PL 63/2014, do Vereador Eduardo Tuma. “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para

automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".
(Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 92/2014, do Vereador Goulart. "Altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992", que se refere a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processo de validação. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 150/2014, do Vereador Natalini, que "acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências". Esse projeto visa a dispensar a inspeção veicular instituída pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - aliás, programa, parece-me, não existe mais, infelizmente, no Município de São Paulo -, instituído pela Lei 11.733. Os veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina ficariam dispensados. Esse é o objetivo do projeto. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 191/2014, do Vereador Abou Anni. "Estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da administração direta e indireta, e dá outras providências." Inscrita a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, nobre Vereador José Police Neto, colegas presentes, eu, Cristiane de França, venho defender os interesses da proposta apresentada pelo Vereador Abou Anni, que objetiva dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover a acessibilidade e a permeabilidade dos passeios; preliminarmente os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com a promoção da Calçada Ecológica, construída com 100% da borracha de pneu reciclado. Atualmente, o piso é feito de concreto, por isso não resiste à raiz das árvores. Ao final, quem perdeu a luta é a árvore.

Nos Estados Unidos, por outro lado, encontrou-se uma solução engenhosa e sustentável. Lá desenvolveram a calçada ecológica, placas para calçadas feitas com borracha de pneus reciclados. Segundo pesquisas, o Brasil descarta anualmente, em média, 30 milhões de pneus usados, que, além de serem fabricados a partir da borracha - polímero oriundo de prospecção de petróleo -, deixam um passivo ambiental caro, porque demoram 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante, que são os pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz as vibrações e ruídos e é confortável ao caminhar. Além disso, o processo de encaixe entre uma placa e outra deixa pequenos espaços por onde a água pode escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva, além de evitar a completa impermeabilização dos centros urbanos. Nesse prisma, caso a raiz cresça e levante a placa, é só retirá-la ou até mesmo cortá-la, o que permite, inclusive, cortar parte das raízes sem matar a árvore e, depois, é só recolocar a placa.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede aos nobres Pares que acatem a proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane, pela explicação. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 192/2014, do Vereador Abou Anni. "Dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências." Inscrita, a Sra. Cristiane França, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, nobres Srs. Vereadores presentes, mais uma vez venho sustentar e defender as razões do projeto de autoria do Vereador Abou Anni, que visa a colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do município de São Paulo, em razão da confusão mental que o foco de luz colorida, instalada em imóveis, causa nos transeuntes e motoristas quando projetam qualquer das cores dos semáforos nas proximidades destes.

O texto do projeto diz que a proibição prevista aplica-se ao foco de luz instalado a cerca de 8 metros de distância do semáforo. É de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores do semáforo para a via pública, o que incontestemente, confunde a visão dos condutores de veículos automotores e transeuntes.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede o apoio dos Pares para a aprovação da proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane. Agradeço o Vereador Abou Anni pelo interesse e por mandar sempre alguém para apresentar o projeto e esclarecer aqueles que estão nos ouvindo, que, muitas vezes, não compreendem o jargão da Casa. Portanto, a explicação do projeto é sempre bem vinda e interessante.

Passemos ao item seguinte, PL 217/2014, do Vereador Natalini. “Estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.” É um projeto que obriga os novos condomínios residenciais e comerciais a prever a instalação de hidrômetros para cada uma das unidades, possibilitando a medição e cobrança individualizada referente ao consumo das unidades. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 223/2014. “Dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.” Em resumo, esse projeto classifica as portarias de edifícios nas exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do grupo “b” do Código de Obras e Edificações.

Sem querer, pulamos o item 6, PL 449/2009, dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini, que “altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências”, sobre as floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos. Inscrita, a Sra. Bruna Borghetti.

A SRA. BRUNA BORGHETTI – Bom dia, Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; bom dia, Vereador Police Neto e demais presentes.

Esse projeto, na verdade, foi alterado para um substitutivo. Ele não altera mais o Plano Diretor e incluiu, além dos templos religiosos: consulados e instituições públicas, assistenciais, esportivas e de lazer. Há a dimensão, no projeto, das floreiras de concreto, ou como poderiam se realizadas, e ela respeita a acessibilidade das calçadas instituída pelo decreto.

Além disso, o projeto é uma forma de poder de polícia preventivo; de se garantir a segurança de modo preventivo. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Entendi. Esse é o objetivo das floreiras: floreiras defensivas. (Manifestações fora do microfone) Flores contra as armas. Perfeitamente, Sra. Bruna, muito obrigado, Nós entendemos; e, para deixar ainda mais claro: são aquelas floreiras que são usuais em frente às sinagogas em função de ataques terroristas que ocorrem em outros países. Trata-se de um artifício preventivo, que se estabeleceu quase que no mundo todo, para evitar carros-bomba, etc. Como disse bem o projeto e elucidou a Sra. Bruna, é uma medida preventiva para evitar maiores danos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 267/2014, do Vereador Conte Lopes. “Altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu Anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.” A medida, no fundo, obriga a que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo “caixa de descarga sanitária acoplada” ou de outros modelos com consumo de no máximo 10 litros de água. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Não havendo mais nada a tratar nesta reunião, declaro encerrados os trabalhos. Muito obrigado aos telespectadores da TV Câmara São Paulo e aos presentes. Bom dia a todos.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 01/64 Em 06 11 14
Aparecido Ferreira
RF. 187.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 22/10/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

15082

Aparecido Pereira
Assistente Parlamentar
RF 101075

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 27ª audiência pública de 2014.

O convite para essas audiências vem sendo publicado no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 21 de outubro de 2010; no jornal *Diário de São Paulo*, no dia 21 de outubro de 2014, e na *Folha de São Paulo*, no dia 22 de outubro de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-line.

A pedido da Vereadora Juliana Cardoso, autora dos projetos, retiramos da pauta de hoje os itens 8, que é o PL101/2014; 9, PL102/2014; 11, PL392/2014.

Suspenderemos o PL 621/2013, item 1 da pauta, e o PL 438/2011, ambos do Vereador Aurélio Miguel, até a próxima audiência, quando aguardaremos a Superintendente do Serviço Funerário para informações sobre esses projetos.

Vamos ao item 2 da pauta, PL 776/2013, do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis onde funciona a Ceagesp, e dá outras providências. Esta proposição visa isentar a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis construídos e utilizados para a consecução de suas finalidades, bem como redimi-la de eventuais dívidas relacionadas a esse tributo.

Há um orador inscrito, Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Bom dia, Vereador Andrea Matarazzo, Vereador Police Neto. Sobre a isenção do IPTU da área da Ceagesp, a minha preocupação é que o Haddad quer remover também a Ceagesp daquele lugar. Como participante e atuante na área de arquitetura e urbanismo, me preocupo com a intenção subliminar de passarem esse isenção e mudarem a Ceagesp de lugar e, em seguida, (ininteligível) acolhidos por uma incorporadora para *shoppings*, condomínios etc., não visando então ao bem comum da sociedade, como é a função social, econômica e urbanística da Ceagesp. Então a preocupação é que vão fazer a isenção do IPTU, removem a Ceagesp e, como é para a área, que venha alguma outra companhia e faça uma incorporação, um prédio, alguma coisa, e essa incorporadora seja isenta do IPTU, o que realmente seria uma perda muito grande para a sociedade. Se for somente para a Ceagesp é até uma coisa muito válida.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não. É para a utilização na consecução de suas finalidades. Acho que é com finalidade específica, me parece.

O SR. RICARDO COSTA – Eu queria realmente botar esse *per se* aqui. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

Não há mais oradores inscritos. Audiência realizada.

O item 3 é o PL 870/2013, do Vereador Natalini, do PV, que altera o Art. 1º da Lei 13.309/2002, estabelecendo novas aplicações urbanas para água de reuso, e inclui parágrafos e dá outras providências.

Há um orador inscrito, Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Mais uma vez. O reuso de água, a gente já conversou sobre isso algumas vezes no passado, mas eu gostaria de pleitear uma mudança no Código de Construção, para captação e reuso obrigatório dessas águas, incluir tratamento e reuso de piscinas, de máquinas de lavar, pias etc. em condomínios, prédios. Como é que a gente poderia para aprovar uma lei que fosse obrigatória já para construção, uma ABNT, uma NBR, alguma coisa que pudesse ser incluída para projetos futuros. Essa seria uma coisa a ser incluída nos códigos de construção. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência realizada.

O item 4 é o PL 220/2014, do Vereador José Américo, do PT, que dispõe sobre a exploração de publicidade em jornais e revistas na cidade de São Paulo e dá outras providências. A iniciativa visa introduzir alterações no Art. 13 da Lei 10.072, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos, com o intuito de prever a exploração de

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP. 101075

forma remunerada de espaços publicitários nas bancas. Seria a nova redação do Inciso III do Art. 13.

Há um orador inscrito.

O SR. ANDERSON – Bom dia. Eu sou Anderson. Trabalho com banca de jornal. Essa lei também tem como princípio colocar os jornaleiros de São Paulo em pé de igualdade com os jornaleiros dos outros estados e das outras cidades, como do Rio de Janeiro, de Belém, de Fortaleza, de Belo Horizonte, onde eles têm como aproveitar o uso da banca como parte do mobiliário urbano, que é uma coisa que não vai poluir a cidade, e aproveitar de maneira que dê uma renda para eles manterem a banca, a banca hoje que é um comércio que está sendo praticamente extinto, não tem força. Com a queda da mídia revista e o crescimento da mídia *on-line*, a banca hoje perde suas funções. Então a ideia é dar ao jornaleiro possibilidade de ter uma renda extra para sustentar a banca dele. Seria essa a questão. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não havendo mais oradores inscritos, audiência realizada.

Item 5, PL 265/2014, Vereador Natalini, do PV, que dispõe sobre a produção, comercialização e uso de pesos de pesca no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Em suma, esse projeto proíbe a produção, a comercialização e o uso de pesos de pesca que contenham chumbo em sua composição. Ou seja, aquele pesinho que vai na linha de pesca não pode ser feito de chumbo. Esse é o objetivo da lei.

Há um orador inscrito, Sr. Ricardo Costa. Quer falar a respeito?

O SR. RICARDO COSTA – Muito obrigado, Vereador Andrea Matarazzo. A proibição do chumbo como peça de contaminação das águas é importante, mas seria produtivo também se a gente focasse no chumbo de modo geral, para todos os produtos, desde pintura, plásticos para brinquedos de criança e tudo mais, e não focar só no chumbo para pesca, porque afinal de contas o contato com ele no dia a dia causa, já comprovadamente, problemas de reprodução tanto para o homem quanto para a mulher, e no desenvolvimento das crianças. Então, se possível, a gente pudesse focar também nesse âmbito, que é o chumbo de modo geral, em todos os produtos, eu agradeceria e acredito que a sociedade como um todo também. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

Não há mais oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 7, PL 448/2012, do Vereador Alfreidinho, do PT, dispõe sobre a criação do Parque Linear e Esportivo Porto Velho, na Subprefeitura Capela do Socorro, e dá outras providências. Em resumo, esse projeto de lei cria o parque em uma área de 750 mil metros quadrados localizada entre a Estrada do Barro Branco e a Estrada do Schmidt, Rua Três Corações e Represa Billings, no Distrito de Capela do Socorro.

Há um orador inscrito, Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Obrigado, mais uma vez. A minha preocupação nessa área é que meus pais moram lá perto e tem outros parques lá já instalados, mas todas as quadras de basquete, futebol de salão e mesmo os instrumentos são completamente depredados, não têm segurança. Então é um parque que fica abandonado por não ter segurança, então as pessoas acabam não indo. Quem vai para lá realmente não permite que as pessoas da sociedade que são do bem compareçam ao parque por medo, então eu gostaria de saber qual a providência que poderíamos tomar em relação à segurança, para que o parque seja efetivamente utilizado pela sociedade e que a segurança seja implementada para que a pessoa realmente possa utilizar sem medo de ser assaltada, estuprada, assassinada, porque hoje em dia realmente é um fator que está muito grande, está sendo imperativo e está expulsando as pessoas dos lugares de congregação, especialmente em parques. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A área lá está invadia, já que o senhor conhece a região?

O SR. RICARDO COSTA – Lá eu não sei, mas vários... Eu acho que sim, porque outras áreas, inclusive ao redor de Capela do Socorro, de Guarapiranga, tem vários outros parques menores e em todos eles as pessoas não conseguem entrar porque tem pessoas usando *crack*,

FL. Nº 64 do
Proc. nº 01- 304/14

fls. 69

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

fumando maconha o dia inteira. Como é que você vai levar seu filho, a paba vai levar o filho para passear lá? Porque realmente fica um ambiente muito perigoso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 10, PL 304/2014, do Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade de São Paulo. Esse PL determina que os novos semáforos instalados deverão funcionar à base de energia solar e estabelece que o Executivo deve elaborar um programa de substituição dos atuais semáforos.

Há um orador inscrito. Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Mais uma vez, e finalmente, obrigado. Nos planos de captação solar de alimentação dos semáforos, que as placas sejam ampliadas para que não sejam apenas para os semáforos, mas que também possam gerar carga suficiente para outros instrumentos de qualidade pública, e que qualquer excesso seja redistribuído para a rede elétrica e em geral algum fundo que possa baratear o custo desses aparelhos, e implementado na cidade como uma forma de baratear o custo da eletricidade em si, se possível, já que temos tantos semáforos e qualquer falta de luz hoje em dia causa um terror na cidade, ou qualquer chuvinha. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Audiência realizada.

Não há mais itens hoje. Considerando que não há mais nenhum assunto a ser tratado, declaramos encerrada a audiência pública. Muito obrigado. Bom dia.

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado) sob folha
nº 65 a 67

Em 17.03.15

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 65 fls. 71 doProcesso nº 01-304/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 304/14**, que *"dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade de São Paulo"*, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste acerca do teor completo do PL, por meio de seus órgãos competentes, em especial, da Secretaria Municipal de Serviços (SES/ILUME), a fim de verificar a viabilidade econômica de substituir os semáforos por aqueles cujo funcionamento é à base de energia solar, e ainda, se poderiam ser usadas células fotovoltaicas para este equipamento.

A solicitação se justifica, especialmente considerando que, em Audiências Públicas Regulamentares:

1. Do Projeto de Lei 614/07 (de teor semelhante ao presente, mas voltado à utilização de **lâmpadas** a energia solar na iluminação pública municipal), manifestantes citaram literatura que considerava a fonte *"bem vinda, mas inviável economicamente"* (2006);
2. Do Presente Projeto, manifestante defendeu que a ampliação das placas dos planos de captação solar nos semáforos, para que *"possam gerar carga suficiente para outros instrumentos de qualidade pública, e que qualquer excesso seja redistribuído para a rede elétrica, e gerar algum fundo que possa baratear o custo desses aparelhos"* (2014).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 fls. 72

Processo nº 01-304/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 – SGP-12

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto ao Projeto de Lei mencionado, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, além do supracitado PL, cópia do Substitutivo aprovado pela CCJL e da folha deste pedido.


Vereador Gilson Barreto

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

São Paulo, 12 de março de 2015.

OF-SGP12

75/2015

Senhor Prefeito,

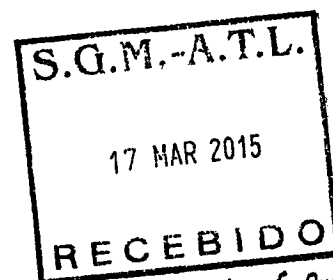
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 304/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEMÁFOROS FUNCIONANDO À BASE DE ENERGIA SOLAR NA CIDADE DE SÃO PAULO.."

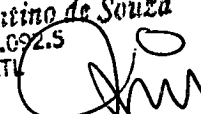
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

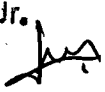

Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL 

Segue M Juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
n° 68 A Em 17/09/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 75

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 438/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 75/2015

Folha nº 68 ou

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

R.F. 101.204 - SGP-12

DOCREC

751/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 304/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva dispor "sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na Cidade de São Paulo".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 304-14

À Comissão de:

URB

16/09/15

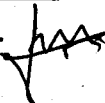
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.880

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

17 SET. 2015

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

Companhia de Engenharia de Tráfego



Folha nº 69

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

RELATÓRIO TÉCNICO

Uso de Energia Solar em Semáforos

Introdução

CÓPIA

Este relatório visa analisar a viabilidade do uso da tecnologia de Energia Solar nos semáforos da cidade de São Paulo e foi motivado pelo substitutivo do Projeto de Lei Nº 43/10 e o parecer Nº 685/2010 da Comissão de constituição, justiça e legislação da Câmara Municipal de São Paulo.

Fundamentado na necessidade de aumentar a participação de energia limpa na matriz energética brasileira visando à preservação do meio ambiente o projeto da Câmara decreta que os semáforos destinados à sinalização de trânsito deverão funcionar tendo por fonte preferencial a utilização de energia solar.

A energia solar é reconhecidamente uma fonte de energia limpa e renovável que apresenta diversas vantagens sobre as demais fontes sendo que é de entendimento comum que sua aplicação em ampla escala é desejável devido os benefícios ambientais evidentes.

Em pesquisa realizada pela área técnica, principalmente na Internet, foram encontradas iniciativas de uso de energia solar em semáforos, porém não foram encontrados na pesquisa exemplos de aplicação desta tecnologia em centros urbanos. Os casos pesquisados são aplicados em cruzamentos pequenos de forma experimental sendo que em regra utilizam outra fonte de energia além da solar (eólica).

Considerações sobre a utilização da painéis fotovoltaicos

- Projetos implementados

Em pesquisas realizadas em trabalhos publicados na internet, verificamos que no Brasil existe um direcionamento de programas restritos ao atendimento de comunidades e cargas isoladas, onde não existem redes de distribuição elétrica em suas imediações pois os custos de implantação são elevados.

O MME (Ministério de Minas e Energia) confirma que a utilização de sistemas fotovoltaicos foi amplamente difundida no Brasil, na última década para atendimento a cargas isoladas, e segundo Plano Nacional de Energia 2030, por enquanto o direcionamento de programas deverá permanecer restrito ao atendimento a comunidades e cargas isoladas.

- Custos de implementação

O alcance dessa tecnologia para a iniciativa privada ou nas residências ainda está longe por um motivo fácil de entender, o alto custo. "As maiores iniciativas brasileiras estão relacionadas ao uso de energia em coletores solares para aquecimento de água, o que é louvável, em especial porque o Brasil é um dos únicos países do mundo a utilizar chuveiros e torneiras elétricas e gasta boa parte de toda a energia elétrica gerada para aquecimento da água nestes equipamentos".

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP
Fone PABX: 3120.9999
www.cetsp.com.br

2055-0.069.264-2 53

fls. 70

CÓPIA

Companhia de Engenharia de Tráfego



PERSONAL
70
SMT

A grande dificuldade, hoje, é que a eficiência obtida na geração de energia solar fotovoltaica é pequena em relação ao custo de instalação desses sistemas.

Com a tecnologia atual, para economizar cerca de R\$ 100 na conta de energia, o investimento na tecnologia seria de cerca de US\$ 18 mil (OLIVEIRA, et al., 2002), o que atualmente não viabilizaria a implementação desse tipo de projeto.

Inamar Alves de Sousa Jr.

PF 101.201-56812

Sem contar que atualmente, todo módulo solar é fabricado fora do Brasil. E como não há demanda suficiente para a produção no país, a única maneira de conseguir instalar energia solar é importando esse material

- Localização da infra-estrutura de instalação

Uma das características da célula fotovoltaica está relacionada a sua capacidade de absorção da luminosidade, cuja eficiência em transformar energia luminosa em energia elétrica oscila entre 12 e 15% (GREEN apud OLIVEIRA, et al., 2002), sendo que a mesma irá diminuir em função das condições climáticas existente, da alternância de dia e noite, do ângulo de incidência dos raios solares, etc..

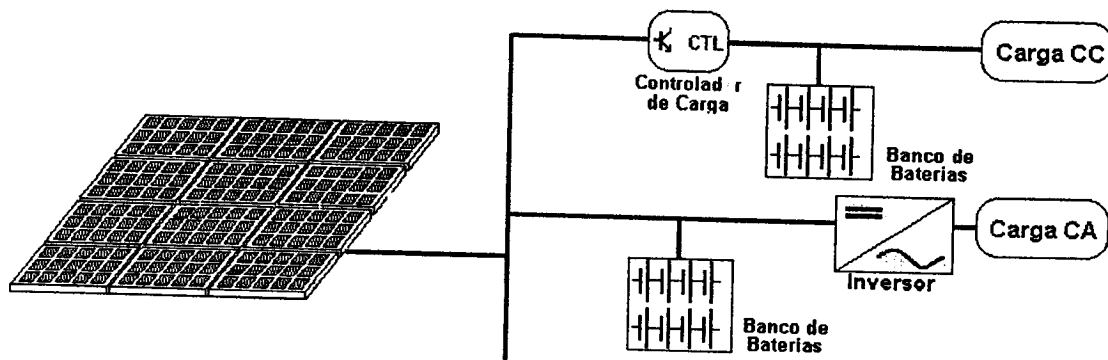
A grande parte dos semáforos em São Paulo estão localizados em regiões centrais próximos à prédios, o que diminuirá sobremaneira a eficiência de captação dos painéis solares, bem como em função do alto grau de poluição existente serão necessárias manutenções preventivas de forma contínua.

- Componentes de um sistema fotovoltaico

Um sistema fotovoltaico pode ser classificado em três categorias distintas: sistemas isolados, híbridos e conectados a rede. Os sistemas obedecem a uma configuração básica onde deverão ter uma unidade de controle de potência e também uma unidade de armazenamento.

Em sistemas que necessitam de armazenamento de energia em baterias, usa-se um dispositivo para controlar a carga e a descarga na bateria. O "controlador de carga" tem como principal função não deixar que haja danos na bateria por sobrecarga ou descarga profunda. O controlador de carga é usado em sistemas pequenos onde os aparelhos utilizados são de baixa tensão e corrente contínua (CC).

Para alimentação de equipamentos de corrente alternada (CA) é necessário um inversor.



No esquemático acima, temos uma representação genérica de um sistema para alimentação de algumas cargas, onde o semáforo seria a nossa carga CA, o qual teria que ser interligado à rede elétrica convencional bem como ao banco de baterias, pois na situação de falta de energia haveria a comutação de forma automática.

Temos que considerar também a necessidade de espaço físico para implantação do painel, do banco de baterias, do sistema de controle e do inversor, uma vez que em alguns locais esse espaço já é bastante reduzido.

Rua Barão de Itapetininga, 18

CEP 01042-000

São Paulo - SP

Fone PABX: 3120.9999

www.cetsp.com.br

Companhia de Engenharia de Tráfego



• Conclusão

O Município de São Paulo conta hoje com cerca de 6.000 cruzamentos semaforizados que são divididos pelo porte do equipamento de controle da seguinte forma:

Grande Porte – 1.500

Médio Porte – 2.800

Pequeno Porte – 1.200

Piscantes (sem equipamentos de controle) – 500

CÓPIA

Folha nº 71 do

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP

Cabe ressaltar que, em regra, quanto maior o porte do equipamento de controle maior a complexidade do cruzamento e maior o número de grupos focais (conjunto de lâmpadas) a ele conectados.

Informamos que em pesquisas realizadas em nossos sistemas de controle de manutenção semaforica, apuramos que são atendidos cerca de 70.000 falhas/ano, e desse total somente 4% se referem a falhas ocorridas em função de falta de energia elétrica, ou seja, representam uma pequena parcela do total de falhas, as quais seriam atendidas pelo sistema elétrico fotovoltaico.

Temos que levar em consideração que continuaremos a atender os outros 96% de falhas, bem como teremos um acréscimo de infra-estrutura do sistema de geração por célula fotovoltaica, as quais demandam novas atividades para limpeza das células, medições e manutenções nos bancos de baterias, sistema de controle e inversores.

Atualmente os custos envolvidos para implementação de um sistema elétrico fotovoltaico é muito alto se comparado a energia convencional, pois os painéis solares são importados, e como a sua capacidade de geração de energia é baixa são necessários vários painéis interligados afim de atingir os patamares de tensão e corrente para alimentar um sistema semaforico.

O pay-back de um projeto como esse, considerando somente os custos de aquisição dos painéis solares é da ordem de 15 anos, o que a princípio caracteriza um investimento a longo prazo e com retorno prático pouco relevante face à pequena proporção de falhas por falta de energia.

Entendemos que a aplicação desse sistema fotovoltaico para alimentação de semáforos é atualmente desaconselhável do ponto de vista econômico, devido aos altos custos de implementação e manutenção.

• Referências

Oliveira, Karen J.; Gurgel, J. M. M.; Silva, Z. E.; 2.002 – Análise do Custo de Instalação de Sistemas Fotovoltaicos Isolados – disponível em: http://www.les.ufpb.br/portal/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=33&Itemid=30, acessado em 19/07/10

Grupo de Trabalho de Energia Solar Fotovoltaica – GTEF, 1.995, "Manual de Engenharia para Sistemas Fotovoltaicos". Disponível em: < http://www.cresesb.cepel.br/index.php?link=/publicacoes/Manual_Apost.htm > acessado em 19/07/10

Eng.º Roberto de Lelis Barbi

Reg. 4359/1
Coordenador

GSS/DPR

São Paulo, 19 de Julho de 2010.

Rua Barão de Itapetininga, 18

CEP 01042-000

São Paulo - SP

Fone PABX: 3120.9999

www.cetsp.com.br

Companhia de Engenharia de Tráfego

CET

Segue juntada, nesta data folha de nº 13 do Memo-442/2010- ATL III

Sandra R. Reis Ferreira
Reg. CET: 04985-9 19/7/10

Folha nº 72

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Sr. Diretor,

CÓPIA

Para conhecimento da análise do substitutivo do Projeto de Lei 43/10 elaborado por GSS/DPR que, em resumo, desaconselha atualmente a utilização da tecnologia de conversão de energia solar em elétrica em função das dificuldades de sua aplicação numa cidade como São Paulo e dos elevados custos envolvidos.

Soma-se a estes custos de implantação da nova tecnologia o incremento de outros decorrentes da manutenção do parque de equipamentos destinados à geração solar de energia.

Considerando que o universo de falhas semaforicas, beneficiadas com a adoção desta tecnologia, é atualmente 4% do total de falhas, entendemos que recursos adicionais devam ser utilizados na correção/prevenção dos 96% de falhas a que o sistema semaforico está sujeito, independentemente do tipo de geração da energia que o alimenta.

SSI. 19/07/2010


Enrico Chiabrando
Superintendente

RETORNO

CET - DS / RECEBI
DS.20100129.3
19 JUL. 2010
Visto: 
Hora: 16:25h

Companhia de Engenharia de Tráfego



Papel para informação rubricado como folha nº 14 do MEMO Nº 442/10 da
SGM/ATL – CHEFIA, de 28/06/2010.

Folha nº 73 de

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

CÓPIA

A
CGP,

Em devolução com as informações da Superintendência de Sinalização - SSI às
fls.13, às quais acolho.

DS, 19/07/2010.

VALTER LUIZ VENDRAMIN
Diretor de Sinalização

RVM.

Mod.A-001

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo – SP
Fone PABX: 3396.8000
www.cetesp.com.br

2055-0.069.246-2

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Companhia de Engenharia de Tráfego



Folha nº

74

57 fls. 82

Processo nº

304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação nº

Desmembramento nº 442/2010 - ATL III em 22/07/2010(a)

Madalena Batista Sales

Reg: 7012-2 - Secretária

CÓPIA

REFERÊNCIA:
INTERESSADO:

ASSUNTO:

Memorando nº 442/2010 – ATL III de 28 de junho de 2010.
PMSP- Secretaria do Governo Municipal/Assessoria Técnico-Legislativa.-

Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 043/2010 de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, na forma do Parecer nº 685/2010 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que “visa dispor sobre a instalação de semáforos com funcionamento à base de energia solar”.

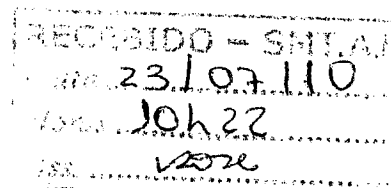
SMT/AJ - Senhor Assessor,

Em atenção ao solicitado às fls. 6, encaminhamos parecer e relatório técnico elaborados pela Superintendência de Sinalização / Gerência de Sinalização Semafórica desta Companhia às fls. 10/13.

JOÃO CLAUDIO VALÉRIO
Chefe de Gabinete Interino

22 JUL 2010

CGP
CMM/EX/MBS



2035-0.069.246-2

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

58 fls. 13
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SMT/AJ



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Assessoria Jurídica

Folha nº 75 de 00

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

Folha de Informação nº 1.204...SGR-12

ANA CEF...
AGP...
SMT/AJ

CÓPIA

Do Memorando nº 442/2010-ATL III

(TID 6.170.909)

em 23/07/2010 (a)

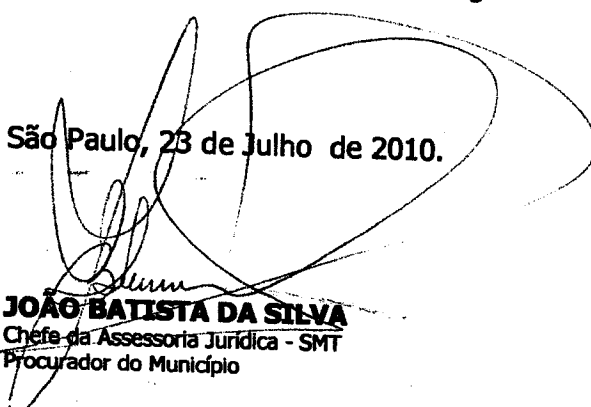
Interessado.: SGM-ATL

Assunto: Solicita à SMT, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 43/10 nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

SMT-AJ
Dra. Priscilla

Encaminho o presente para prosseguimento.

São Paulo, 23 de Julho de 2010.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT
Procurador do Município

AL/rs



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 76 do

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF 101.204 - SGP 12
Folha de Informação nº 144

Do Memorando nº 0442/2010-ATL III (TID 6170909) em 26/07/2.010 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III**Assunto:** Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 043/10 de autoria do Vereador Adolfo Quintas – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que “Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências”.**CÓPIA****SMT.AJ.****Sr. Procurador Chefe,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 043/10 de autoria do Vereador Adolfo Quintas na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que *dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências.*

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei já foram devidamente analisadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por meio das manifestações de fls. 10/15, às quais nos reportamos, valendo ressaltar, resumidamente:

- a) O alto investimento na tecnologia não viabilizaria a implementação do uso da energia solar;
- b) Atualmente, todo módulo solar é fabricado fora do Brasil;
- c) Grande parte dos semáforos em São Paulo está localizada em regiões centrais próximos a prédios, o que diminui sobremaneira a eficiência de captação dos painéis solares;
- d) O alto grau de poluição existente na cidade causará manutenções preventivas de forma contínua;
- e) Ausência de espaço físico para implantação dos painéis solares, do banco de baterias e do sistema de controle e do inversor;



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefe de Gabinete
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha nº

773

do

60

fls. 85

Processo nº

304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

104.204-5 SGP-12

f) A porcentagem de falhas ocorridas em função da falta de energia elétrica é de apenas 4%;

g) Acréscimo de infra-estrutura do sistema de geração por célula fotovoltaica, demandando novas atividades para limpeza das células, medições e manutenções nos bancos de baterias, sistema de controle e inversores;

h) o "pay-back" de um projeto como esse, considerando somente os custos de aquisição dos painéis solares é da ordem de 15 (quinze) anos, o que caracteriza um investimento a longo prazo e com retorno prático pouco relevante face à pequena proporção de falhas por falta de energia.

A CET concluiu ser desaconselhável, do ponto de vista econômico, a aplicação do sistema fotovoltaico para os semáforos, devido aos altos custos de implementação e manutenção.

Sob o aspecto jurídico, destacamos o quanto segue:

a) Trata-se de matéria afeta ao trânsito, portanto, de competência da União. O Município não é competente para discipliná-la, configurando a inconstitucionalidade do projeto de lei;

b) a geração, por parte do Poder Legislativo, de um ônus a ser suportado pela Administração Pública (pelo Erário), em claro desrespeito ao artigo 165, III da Constituição Federal, ao artigo 137, III da LOMSP, ao artigo 25 da Constituição Estadual e ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As razões levantadas são elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 043/10.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto do Substitutivo do Projeto de Lei nº 043/10.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

PRISCILLA MACÊDO DE OTERO
Assessora Jurídica - SMT
OAB/SP 196.904

2035-069.246-2

Folha nº 78 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 86



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Processo nº 304/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação nº 61

Do Memorando nº 0442/2010-ATL III (TID 6170909) em 26/07/2.010 (a)
SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 043/10 de autoria do Vereador Adolfo Quintas – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que “Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências”.

CÓPIA

SMT.CH.GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminho o parecer da assessoria jurídica, que acompanho, pelo veto do Substitutivo do Projeto de Lei nº 043/10.

São Paulo, 26 de julho de 2.010.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT
Procurador do Município - OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefe de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 79 do fls. 87Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação nº 62

Do Memorando nº 0442/2010-ATL III (TID 6170909) em 26/07/2.010 (a)

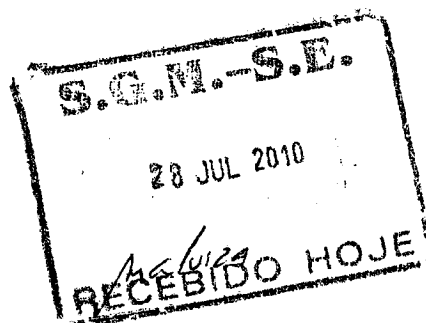
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SMT/10**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – ATL III**Assunto:** Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 043/10 de autoria do Vereador Adolfo Quintas – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que “Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências”.**Inf. nº 1920/10****CÓPIA****SGM/ATL - CHEFIA**
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, tendo em vista os aspectos técnicos e jurídicos abordados, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 043/10.

São Paulo, 26 de julho de 2.010.



MARCELO CARDINALE BRANCO
Secretário Municipal de Transportes – SMT





2015-0.069.246-2 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 88
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de Outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 140/11

Ref.: OF-SGP23 n° 3154/2011

Folha nº 80 do

Processo nº 304/2014

Camila Alves de Sousa Jr.

RE. 164.204 - SGP-12

DOC. 05/10/11

Senhor Presidente

CÓPIA

63
J. PEREIRA S. D. SILVA

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei n° 43/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 30 de agosto do corrente ano.

A propositura objetiva dispor sobre a instalação de semáforos de sinalização de trânsito com funcionamento por fonte preferencial de energia solar, cujos equipamentos "serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de raios solares em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para tal finalidade" (artigo 1º, § 1º), devendo a Administração Pública optar, progressivamente, sempre que possível, por fontes de energia limpa, renovável e segura, com atenção para o uso da energia solar e dos biocombustíveis (artigo 2º).

Contudo, sem embargo dos meritórios propósitos que por certo nortearam o autor da medida, impõe-se vetar integralmente o texto aprovado, com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Patente, diante de seu conteúdo, que a mensagem legisla sobre organização administrativa, visto que determina a adoção de procedimentos específicos a serem observados pelos órgãos públicos, com nítido cunho administrativo e evidente interferência nas respectivas atividades e competências próprias, excedendo, pois, a esfera de atuação do Legislativo.

No que concerne especificamente à matéria objeto do projeto em pauta, o Código de Trânsito Brasileiro confere aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de pedestres, bem como implantar,



CÓPIA

2015-0.069.246-2

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 89

Folha nº 81

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
CPF: 101.204-56P-12

manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (artigo 24, incisos II e III). A instalação de semáforos com funcionamento a base de energia solar, como pretendido, constitui competência técnica específica, designada pelo Código de Trânsito para ser exercida pelo órgão local, cabendo, neste Município, ao Departamento de Operação do Sistema Viário, da Secretaria Municipal de Transportes.

Logo, a propositura desatende a lei federal que confere ao Executivo referidas atribuições.

Além desses argumentos que por si só impedem a almejada sanção, verifica-se também que, no mérito, a novidade tecnológica que a medida pretende introduzir não se mostra viável, tanto sob o ponto de vista econômico, como operacional, o que, por conseguinte, não se afina com o interesse público.

De acordo com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, o Município conta com cerca de 6.000 cruzamentos semaforizados, sendo a maioria, por sua complexidade, dotados de equipamentos de grande e médio porte, que exigem maior número de grupos focais (conjunto de lâmpadas) a eles conectados.

Assim, a aplicação de sistema fotovoltaico para alimentação de semáforos é atualmente desaconselhável do ponto de vista econômico, considerando o elevado custo de implantação dessa nova tecnologia e de manutenção dos equipamentos correspondentes, se comparado à energia convencional, dada a baixa capacidade de geração de energia solar, a exigir vários painéis interligados a fim de atingir os patamares de tensão e corrente para alimentar um sistema semaforico. Ademais, tais módulos solares não são fabricados no Brasil.

Destaca, ainda, a CET a inviabilidade da medida sob o ponto de vista operacional, informando não terem sido encontrados exemplos de utilização dessa tecnologia em centros urbanos, o que é facilmente explicável, visto que a localização dos semáforos nas regiões centrais, próximos a prédios, diminui sobremaneira a eficiência de captação dos painéis solares, valendo ressaltar, também, a ausência de espaço físico suficiente para a implantação dos equipamentos necessários.

Por fim, impende salientar que a matéria versada no presente, por tratar de intervenção viária e de tráfego – serviço afeto à organização administrativa – não comporta veiculação por lei em sentido estrito, vez que as inovações tecnológicas nessa seara ocorrem de forma dinâmica, exigindo, por vezes, diversas modificações operacionais para sua melhor adaptação. Merece, portanto, ser objeto de atos normativos



2015-0.069.246-2

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

65

fls. 90

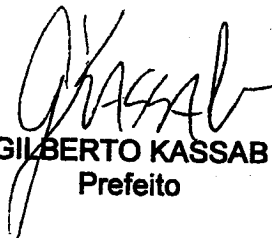
~~LEI Nº 1.234 DE 1991~~
SANTO

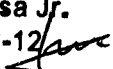
infralegais, precedidos de realização de estudos e testes no âmbito privativo dos órgãos competentes do Executivo.

Nessas condições, evidenciadas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CÓPIA


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Folha nº 82 do
Processo nº 304/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAWLMS/bam
VT 43-10



2055-0.069.246-2

2011-09-15 00:00:00

Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria do Governo Municipal

Assessoria Técnico-Legislativa

Data de Saída

Encerramento

29/294/11 91

03/10/11

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

Memorando nº 0513/2011 - ATL III

CÓPIA

SMT/TID
Nº 8.118.799

Folha nº 83 de

SMT

Senhor Marcelo Cardinale Branco

URGENTE
Processo nº 304/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Solicito o pronunciamento de Vossa Excelência, ouvida a CET, quanto à sanção ou veto, inclusive parcial, se for o caso, do Projeto de Lei nº 43/10, de autoria do Legislativo, aprovado nos termos do texto anexo.

Em se posicionando pelo veto, peço, ainda, que essa Pasta explicita todos os argumentos contrários ao texto aprovado.

À vista da fluência de prazo legal para deliberação do Senhor Prefeito, é necessário o atendimento ao presente até o **próximo dia 23 de setembro**.

Atenciosamente

Juane Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL - CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/LMS/agxc
Carta de Lei

SMT/GAB
SEP 15 2011
SMT/GAB

Matéria PL 304/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2015-0.069.246-2

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 92

Folha nº

84

de

Processo nº

304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

CÓPIA

SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**André Romão de Sousa
Escritor de Tabelas II
R.P. 12.000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 43/10). (Ver. Adolfo Quintas - PSDB). Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os semáforos destinados à sinalização de trânsito deverão funcionar tendo por fonte preferencial a utilização de energia solar. § 1º Os equipamentos de que trata o "caput" deste artigo serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de raios solares em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para tal finalidade. § 2º A instalação dos semáforos que funcionam através da utilização da energia solar, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo. Art. 2º A Administração Pública optará, progressivamente, sempre que possível, por fontes de energia limpa, renovável e segura, com especial atenção para o uso da energia solar e dos biocombustíveis. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011. -

JCSS/okm

2055-0.069.246-2

68

fls. 93

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefe de Gabinete

JEFFERSON T. B. DASTA

Folha nº SMT/AJ 805 00

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

Folha de Informação nº 181.204 - SGP-1

Do Memorando nº 0513/2011-ATL III de 15/09/11 - TID 8.118.799 em 16/09/11 (A)

André Rosendo Rezera
Entregado da SMT II

CÓPIA

URGENTE

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM-ATL - Dra. June Alberici de Mello

Assunto: Solicita à SMT, quanto à sanção ou veto, inclusive parcial, se for o caso, do Projeto de Lei nº 43/10, do Vereador Adolfo Quintas, que "Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências".

Inf. nº 2399/11

CET

Sr. Chefe de Gabinete

Para análise e manifestação, com posterior envio à SMT-AJ.
PRAZO DO SR. SECRETÁRIO: 20/09/11

São Paulo, 15 de setembro de 2011

SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete - SMT

bbs

2015-0.069-246-2

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

69

fls. 94

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

JEFFERSON T.B. DA SILVA
SECRETARIA

Papel para informação rubricado sob folha n.º 04
Do MEMO ATL N.º

16/9/11

Data

CÓPIA

Carlos Roberto Silva
Secretário
Reg. CET 6424-6

Folha nº 86 do

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

CGP - Murilo,

Encaminhamos o presente adoção das providências decorrentes.

PR, 16/9/11

CARLOS ROBERTO SILVA
Chefe de Gabinete

CRS/CAV/CISS

RECEBIDO - CGP	
Nº	201101960
Data	16/09/2011
Horas	
Assin.	



Companhia de Engenharia de Tráfego



Processo nº 304/2014 fls. 95

Inamar Alves de Sousa J.
DE. 101.204 - SGP-12
PERSONAL B.D. J. VA
SMT/AJ

CÓPIA

Folha de Informação nº 05

Do Memorando nº 0513/2011-ATL III em 20/09/2011(a) 
Miriam Drummond Pinheiro
Reg. CET 2675-4

REFERÊNCIA: Memorando nº 513/2011-ATL III de 15 de setembro de 2011.
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 043/10 de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas.

SMT/AJ - Senhor Assessor Jurídico,

Em atenção à solicitação formulada às folhas 03, que trata sobre análise do Projeto de Lei nº 43/10, que dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, é dá outras providências, informamos o que segue.

O município de São Paulo conta hoje com cerca de 6.000 cruzamentos semaforizados que são divididos pelo porte do equipamento da seguinte forma:

- Grande Porte – 1.500
- Médio Porte – 2.800
- Pequeno Porte – 1.200
- Piscante (sem equipamentos de controle) - 500

Cumprе esclarecer que, em regra, quanto maior o porte do equipamento de controle, maior a complexidade do cruzamento e maior o número de grupos focais (conjunto de lâmpadas) a ele conectados.

Atualmente os custos envolvidos para implementação de um sistema elétrico fotovoltaico é muito alto se comparado a energia convencional, pois os painéis solares são importados e como a sua capacidade de geração de energia é baixa, são necessários vários painéis interligados a fim de atingir os patamares de tensão e corrente para alimentar um sistema semaforico, o que eventualmente pode entrar em conflito com o disposto no artigo 4º inciso III da Lei 14.223/06 ("Lei Cidade Limpa").

"Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

(...)

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

(...)"(gn)

20351-0.069.246-2

Folha nº 88
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 304/2011

Companhia de Engenharia de Tráfego



Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 174.204 - SGP-12

INTERESSADO: B. DASTON

Folha de Informação nº 08

CÓPIA

Do Memorando nº 0513/2011 - ATL III em 20/69/2011(a)

Miriam Drumond Pinheiro
Reg: CET 2675-A

Nesse sentido, em conformidade com o disposto acima, encontramos no artigo 2º da mesma lei, a definição de "paisagem urbana", a saber:

"Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo" (gn)

Entendemos ainda, que a aplicação desse sistema fotovoltaico para alimentação de semáforos é no momento desaconselhável do ponto de vista econômico devido aos altos custos de implementação e manutenção, além de SMJ, ser necessário num primeiro momento implementar a atualização tecnológica do parque instalado e em seguida avançar nos testes visando adequar esta tecnologia a nossa realidade.

Do exposto, apesar de compactuarmos com a idéia da implementação de novas tecnologias, somos SMJ, de parecer ao veto integral do Projeto de Lei em comento, pois as inovações tecnológicas ocorrem de forma dinâmica e a nosso ver, não podem ficar atreladas à lei, que não segue a mesma dinâmica.

20 SET 2011

CARLOS ROBERTO SILVA
Chefe de Gabinete

CGP
FMBT/EN

Do Memorando nº 0513/2011- ATL III - TID 8.118.799, em 21/09/2011 (a).....

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM-ATL III

ASSUNTO: Solicita à SMT, pronunciamento quanto à sanção ou veto, inclusive parcial, se for o caso, do Projeto de Lei nº 43/10, do Vereador Adolfo Quintas, que "Dispõe sobre a Instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências".

SMT. CH. GAB.
Senhora Chefe de Gabinete,

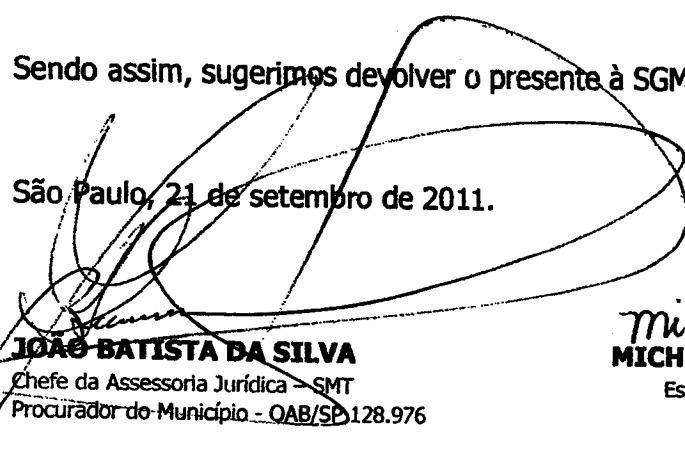
CÓPIA

Trata o presente de memorando encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, solicitando que esta Pasta se manifeste sobre o Projeto de Lei nº 43/10, que dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências.

Objetivando o atendimento da solicitação, os autos foram encaminhados à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que apresentou os devidos esclarecimentos às fls. 05/06, opinando pelo veto integral do aludido projeto de Lei, sob os fundamentos ali apresentados.

Sendo assim, sugerimos devolver o presente à SGM-ATL- III.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT
Procurador do Município - OAB/SP 128.976


MICHELLE A. DE F. SANTOS
Estagiária de Direito - SMT/AJ

Folha de Informação nº.....

Do Memorando nº 0513/2011- ATL III - TID 8.118.799, em 26/09/2011 (a).....

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM-ATL III

ASSUNTO: Solicita à SMT, pronunciamento quanto à sanção ou veto, inclusive parcial, se for o caso, do Projeto de Lei nº 43/10, do Vereador Adolfo Quintas, que "Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências".

Inf. nº 2440/2011-CH.GAB

CÓPIA

SGM - ATL-
Sra. Assessora Especial,

Restituo o presente com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 05/06, que acolho, no sentido do veto integral do Projeto de Lei nº 43/10, que dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências.


MARCELO CARDINALE BRANCO
Secretário - SMT

Folha nº 91 fls. 99

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

Ermeinda P. Afonso
Reg. 80846-0
Téc. Sinaliz. Trânsito

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha de nº 76 do Processo Administrativo nº 2042015-12
0.069.264-2

À SSI – Sr. Superintendente

CÓPIA

À luz da manifestação de fls. 51 e considerando o relatório elaborado pela CET juntados às fls. 52/54, a manifestação da assessoria jurídica de SMT face o Projeto de Lei nº 043/10, de teor semelhante ao PL 304/14, objeto de análise através desse p.a., juntada às fls. 59/60, solicitamos manifestação fundamentada e conclusiva dessa Superintendência acerca do inteiro teor do Projeto apresentado (ver folhas 02 a 09).

Devolver o processo com a manifestação, inserindo-a também no CS 96.31.00356/05-02 **impreterivelmente até o dia 12/08/15.**

DS, 05/08/15


Sérgio Torrecillas
Diretor de Sinalização e Tecnologia

nº do proc.: 2015-0.069.264-2

CET Companhia de Engenharia de Tráfego**CÓPIA**Edneia Maria Mendonça
Reg. 9007-7 - Assist. de Administração**Projeto de Lei nº 304/14**

Folha nº 92 do

Parecer de Viabilidade Técnica, Operacional e Econômica

Processo nº 304/2014

Introdução: O projeto de lei de autoria do vereador Eduardo Tuma vai ao encontro do Vereador Avelino de Sousa Jr. deseja de mais moderno e ecologicamente correto na geração de energia elétrica no planeta, uma vez que é produzida de uma forma completamente limpa e ainda leva a enorme vantagem de ser inesgotável.

Sabemos ainda que o Brasil é um dos países com maior insolação no mundo, porém para ser implementada em sinalização semafórica neste momento ela é inviável técnica, operacionalmente e economicamente na cidade de São Paulo, como veremos a seguir.

Considerações sobre a utilização dos painéis fotovoltaicos:

- Conforme justifica o vereador Gilson Barreto na página nº3:

A solicitação se justifica, especialmente considerando que, em Audiências Públicas Regulamentares:

2. Do Presente Projeto, manifestante defendeu que a ampliação das placas dos planos de captação solar nos semáforos, para que "possam gerar carga suficiente para outros instrumentos de qualidade pública, e que qualquer excesso seja redistribuído para rede elétrica, e gerar algum fundo que possa baratear o custo desses aparelhos".

Esta seria uma solução realmente interessante, porém somente viável em uma instalação fotovoltaica híbrida, ver página 53 do relatório anterior, hoje não permitida pela resolução 482 da Aneel de 17 de Abril de 2012.

- Grande parte dos semáforos instalados na cidade de São Paulo estão localizados em regiões próximas a prédios, o que provoca sombreamento nos módulos fotovoltaicos, obrigando o projeto a ser superdimensionado, inviabilizando-o economicamente.
- A maioria dos semáforos da cidade são de pequena potência e como os micros inversores hoje existentes não são regularmente comercializados no Brasil teríamos um significativo aumento nos custos para importação.
- O sistema que teríamos de adotar seria o sistema isolado, pois seria o único a garantir o fornecimento de energia independente da rede 24h por dia, este sistema exige um banco de baterias, ver página nº 53 do relatório anterior, de preço elevado com manutenção constante e também de alto custo, além de instalação difícil e cara.
- Por se tratar de uma cidade com alto grau de poluição exigiria manutenção constante nos painéis por toda a cidade a fim de não permitir que pó, material particulado e outros poluentes prejudicassem a transparência dos mesmos não permitindo seu correto funcionamento, isto teria um custo elevado.

Conclusão: Acreditamos que implementar tal projeto nas condições atuais não é técnica, operacionalmente e economicamente viável.

GSI, 18/08/15.

Engº Laurindo Borges Santana
Gerência de Engº de Sinalização
GSI

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Inamar Alves de Sousa/Jr.
RE 101.204 - SGP-12

Papel para informação rubricado como folha N.º 81

Do Processo nº 2015-0.069.264-2

28/08 / 2015

CÓPIA

Clarice T. Watanabe
Clarice T. Watanabe
Reg. CET 4146-7

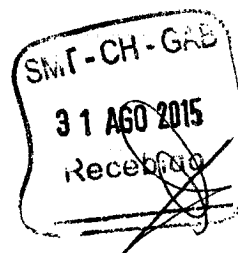
REFERÊNCIA: PA nº 2015-0.069.264-2
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes / Assessoria Jurídica
ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela comissão de política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 304/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade de São Paulo.

SMT/CH.GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

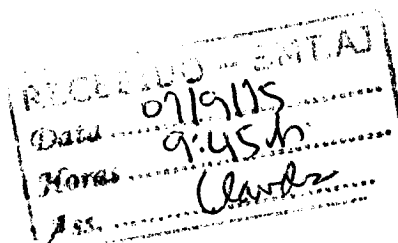
Restituímos o presente com as informações prestadas pela Diretoria de Sinalização e Tecnologia desta Companhia às fls. 78.

PR 28/8/15

Luciana Berardi
LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete



CS 9631.00356/15-02
GRE/DAE
ACB/EMI



Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2015-0.069-264-2 em 03/09/2015 (a)

Interessado: Secretária do Governo Municipal – ATL III

Assunto: PL 304/14 – Obrigatoriedade de implantação de semáforos com funcionamento por meio de energia solar.

CÓPIA

SMT.CH.GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de – Projeto de Lei nº 304/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade de São Paulo”.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o assunto em tela já fora apreciado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – fls. 35/47, e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, fls. 48/50, manifestando-se pelo veto integral ao Projeto em comento.

À fl. 51, SGM-ATL restituiu o presente processo, alegando que a manifestação elaborada mostrou-se insuficiente para o atendimento do pleito do pedido de subsídios formulado, nos termos do requerimento de fls. 03/04, solicitando pronunciamento fundamentado e conclusivo desta Pasta acerca do interior da propositura.

Nesse sentido, objetivando atender o quanto solicitado, o processo foi enviado a CET, que esclareceu pontualmente os questionamentos formulados, em especial manifestação de fl. 78, acatada pela Chefia de Gabinete daquela empresa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2015-0.069-264-2 em 03/09/2015 (a)

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual corroboramos, opinamos que esta Secretaria Municipal de Transportes **deverá posicionar-se** no sentido da manutenção do **veto** ao Projeto de Lei nº 304/14.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

CÓPIA

83
Claudia Pontes
A.G.P. PONTES

Folha nº 96 fls. 104

Processo nº 304/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
101.20



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2015-0.069-264-2 em 03/09/2015 (a)

84
Claudia Pontin
A.G.P.P/SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: PL 304/14 – Obrigatoriedade de implantação de semáforos com funcionamento por meio de energia solar.

CÓPIA

Inf. nº 2890/15 – SMT.CH.GAB.

SGM/ATL - CHEFIA

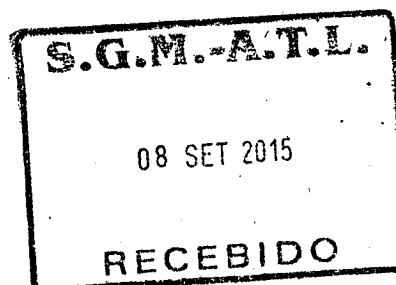
Sra. Assessora Especial,

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, fls. 52/81 - e da Assessoria Jurídica desta Pasta, fl.82, que acompanho, **pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 585/13.**

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete – SMT.



15:03 04/09/2015 04:00:00 SMT RECEBIDO

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n. 97 e 98 Em 11/11/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

2036/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/14.**

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o **Projeto de Lei nº 304/14** "*dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade de São Paulo*".

A proposta obriga os novos equipamentos de semáforos destinados à sinalização de trânsito do município a funcionar com energia solar, sendo dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia elétrica. Ela exige que o Poder Executivo elabore um cronograma anual para substituição progressiva dos semáforos convencionais para os novos equipamentos, e que opte, sempre que possível, por fontes de energia limpas, renováveis e seguras, ao planejar a implantação de novos empreendimentos.

Seu autor valoriza o menor impacto ambiental e destaca a característica de "inesgotável" desta forma de energia, em face daquelas provenientes do uso de fontes fósseis de energia. Ele ressalta a vantagem destes novos equipamentos nos momentos de fortes chuvas causadoras de transtornos no trânsito de veículos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, e aprovou **Substitutivo** para "*adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes*".

Acolhendo os irrefutáveis argumentos do Autor quanto às vantagens ambientais desta energia, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 304/14**, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/14.

S Paulo - 11/11/2015.


GILSON BARRETO
Presidente

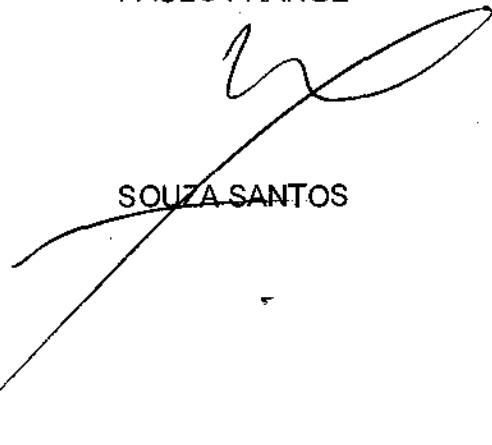

AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO
RELATOR


JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS

RELCOM
2186/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
14/2016

PL 304/2014

Folha nº 99 de 109
Processo nº 01.394/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 304/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, *dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade de São Paulo.*

De acordo com a propositura, os novos equipamentos de semáforos deverão funcionar através de energia solar. O Poder Executivo também deverá elaborar um cronograma para a substituição progressiva dos semáforos que ainda funcionem por meio de energia elétrica convencional por equipamentos à base de energia solar.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a tecnologia atual já permite que os semáforos funcionem tendo por fonte a energia solar e que no Brasil há condições muito favoráveis para a realização desta iniciativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, cabendo ao Executivo perquirir acerca da possibilidade técnica e da viabilidade econômica na instalação dos equipamentos com funcionamento à base de energia solar.

Foram realizadas duas audiências públicas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para instruir trâmite do processo nos dias 08/10/2014 e 22/10/2014.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente encaminhou um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se manifestasse sobre o projeto de lei.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se pelo veto total, apresentando as mesmas justificativas técnicas contrárias ao projeto de lei

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 304/2014

Folha nº 100 de 111
Processo nº 01-304/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

043/2010, que tratava do mesmo assunto, tramitou e foi aprovado por esta Casa, sendo vetado pelo Sr. Prefeito:

- O Município de São Paulo conta com aproximadamente 6.000 cruzamentos semaforizados, sendo 1.500 com equipamentos de grande porte, 2.800 de médio porte, 1.200 de pequeno porte e 500 piscantes (sem equipamentos de controle);
- Por ano são atendidas cerca de 70.000 falhas, sendo somente 4% referentes a problemas decorrentes de falta de energia elétrica;
- O pay-back de um projeto como esse, considerando somente os custos de aquisição dos painéis solares é da ordem de 15 anos, caracterizando um investimento a longo prazo e com retorno prático pouco relevante, face à pequena proporção de falhas por falta de energia;
- Grande parte dos semáforos estão localizados próximos a prédios, o que provoca sombreamento nos módulos fotovoltaicos, obrigando o projeto a ser superdimensionado;
- A maioria dos semáforos são de pequena potência e como os micros inversores não são regularmente comercializados no Brasil, teríamos um significativo aumento nos custos para importação;
- Ter-se-ia que adotar o sistema isolado, que exige um banco de baterias de preço elevado, com manutenção constante e alto custo, além de instalação difícil e cara;
- Devido ao alto grau de poluição, há a necessidade de manutenção constante nos painéis para permitir seu correto funcionamento, o que geraria um custo elevado.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

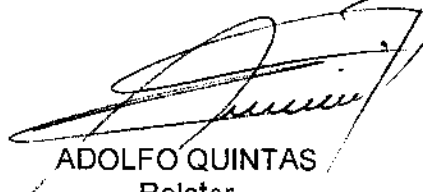
PL 304/2014

Folha nº 101 de fls. 112
Processo nº 01.304/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Há que se reforçar que já tramitou por esta Câmara Municipal o projeto de lei 043/2010, de autoria deste relator da propositura, vereador Adolfo Quintas, com idêntico teor e que foi vetado pelo Poder Executivo, trazendo nas razões do veto as justificativas acima.

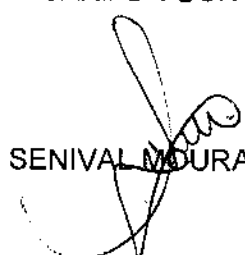
Entretanto o projeto de lei está eivado de relevante interesse público, portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/02/2016


ADOLFO QUINTAS
Relator

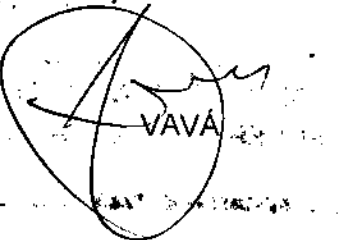

TONINHO PAIVA
Presidente

RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


ATÍLIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 18 / 02 / 2016

Pág. 110 Col. 2ª

Conferido: MARIA CRISTINA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 19/02/2016
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/02/16 às 17h56
RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Ota

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 / 03 / 2016

O prazo para a apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 1º do Art. 6º do RI

SGP-12, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.891 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 101 fls.

Arquivado em 09/01/2017

O Func.º

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

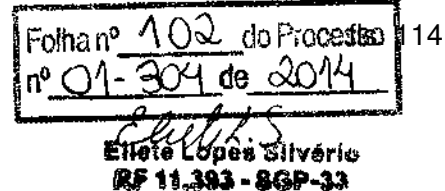
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 102 e folha de informação
sob n.º 103 21/02/2017

Electo L.S.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



Senhor Presidente,

RDS

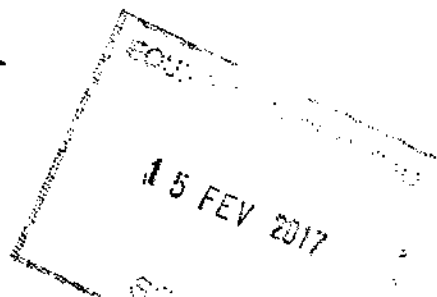
135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

15:45 14/02/2017 01:16:17 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 103
do processo nº 01-304 de 20 14 21, 02, 2017 (a) Elcio L.S.

Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
24/02/14
[Assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/02/14 às 15h55
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Isac Felix
Para rubricar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/03/14
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 104 Em 24/02/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
358/2017

Folha nº 104 do
Processo nº 01-304/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa dispor sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na Cidade de São Paulo.

Pelo art. 1º da propositura, os novos equipamentos de semáforos destinados à sinalização de trânsito, instalados nas vias públicas da Cidade de São Paulo, devem funcionar tendo por fonte de energia a utilização de energia solar.

O art. 2º determina que o Poder Executivo elaborará cronograma anual para substituição progressiva dos semáforos que ainda funcionam por meio de energia elétrica, fornecida de modo convencional para os novos equipamentos à base de energia solar.

Já o art. 3º estabelece que o Poder Executivo optará, ao planejar a implantação de novos empreendimentos, para que, sempre que possível, sejam adotadas fontes de energia limpas, renováveis e seguras.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que retira o disposto no art. 3º do texto original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/04/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes
SONIA FRANQUIE

Ver. Rodrigo Goulart

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/04/14

Pág. 104 Col. 2ª

Conferido 

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 27/04/14

Carmen Cristina Malavazzi 

RF 11.197 - SGP.12